

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. “SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS NAM VAN, S.A.R.L.”, sediada em Macau, veio recorrer da deliberação pelo CONSELHO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS proferida em 5 de Dezembro de 2008.

Alegou o que segue:

“I. *Objecto do recurso*

1.º *O objecto do recurso é a já aludida deliberação do Conselho dos Magistrados Judiciais de 5 de Dezembro de 2008, na parte que concerne o processo CV1-02-0012-CAO (doc. 1, que como os demais juntos, aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos*

*legais).*

## *II. Legitimidade activa*

- 2.º *A Recorrente é autora nos autos acima cotados (doc. 2), tendo por isso um interesse directo, pessoal e legítimo no provimento do recurso, com o qual visa a verificação da nulidade ou a anulação do acto recorrido, na parte já identificada, o que necessariamente importará a ilegalidade da intervenção do Mmo. Juíz Senhor Dr. Fong Man Chong no processo e será causa de invalidade da sentença; noutra perspectiva, a Recorrente é titular do direito subjectivo ou interesse legalmente protegido de que sejam respeitados os princípios do juíz natural, da inamovibilidade dos juízes e da independência dos tribunais na acção que instaurou, que foram lesados pelo acto recorrido. Assiste, pois, à Recorrente, nos termos do artigo 33.º, a), do CPAC, legitimidade activa.*

### *Tempestividade*

- 3.º *A deliberação recorrida foi notificada por carta de 4 de Março de 2009 (cf. doc. 1).*
- 4.º *Assim, sendo de trinta dias o prazo de interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 104.º, alínea 1), do Estatuto dos Magistrados, este vai em tempo.*

*III. Fundamentos de facto e de direito*

*5.º Como se disse, a substituição da Mma. Juíz Senhora Dra. Chao Im Peng pelo Mmo. Juíz Senhor Dr. Fong Man Chong foi efectuada em cumprimento de deliberação do Conselho dos Magistrados Judiciais de 5 de Dezembro de 2008.*

*6.º Do texto dessa deliberação resulta que:*

- 1) a substituição não foi pedida e não há indícios de que tenha sido expressamente assentida, antes ou depois da sua adopção, pela Ilustre Magistrada substituída,*
- 2) e ficou a dever-se à necessidade de assegurar o normal funcionamento dos tribunais, resolvendo a questão do tempo despendido por esta Ilustre Magistrada para proferir as sentenças, em virtude do grande volume de trabalho que tem a seu cargo, o que decorre de ter ficado encarregada de quase cem processos deixados por um antigo presidente de tribunal colectivo e dum aumento constante dos processo cíveis nos últimos anos;*
- 3) os processos transferidos para o Mmo. Juíz Senhor Dr. Fong Man Chong são os que foram assinalados com "x" na "relação dos processos pendentes para decisão" que foi presente ao Conselho dos Magistrados Judiciais;*

- 4) *o que, na ausência de qualquer explicação, permite supor que foram escolhidos caso a caso;*
- 5) *a comissão desses processos ao Mmo. Juíz Senhor Dr. Fong Man Chang foi feita em regime de acumulação de serviço e funda-se no Artigo 14.º (Acumulação de funções) da Lei de Bases de Organização Judiciária da RAEM (Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro de 1999, alterada pela Lei n.º 7/2004, de 2 de Agosto de 2004, e pela Lei n.º 9/2004, de 16 de Agosto de 2004).*
- 7.º *O referido Artigo 14.º da Lei de Bases tem a seguinte redacção:*

*Artigo 14º*

*Acumulação de funções*

1. *"Quando as necessidades do serviço dos Tribunais de Primeira Instância o justificarem, os juízes que sejam titulares de lugares do quadro local podem ser designados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais para, em acumulação, exercer funções em outro Tribunal Judicial de Base ou Juízo.*
2. *"As funções acumuladas são exercidas pelos referidos juízes quanto à generalidade dos processos para cujo conhecimento o tribunal ou juízo é competente ou apenas quanto a algumas das suas espécies, nos termos determinados pelo Conselho dos*

*Magistrados Judiciais."*

8.º *Por outro lado, o Artigo 95.º (Competência), respeitante à competência do Conselho dos Magistrados Judiciais, do Estatuto dos Magistrados, estabelece na sua alínea 9):*

*Artigo 95.º*

*Competência*

*Compete ao Conselho dos Magistrados Judiciais:*

*(...)*

9) *"Designar juízes, nos termos da lei, para exercer funções em acumulação, bem como determinar as espécies de processos que fiquem a seu cargo;"*

*(...)*

9.º *Constata-se da leitura conjugada destes preceitos que, quando designe um juiz do Tribunal Judicial de Base para exercício de funções em acumulação, noutra juízo do mesmo Tribunal, o Conselho dos Magistrados Judiciais deve indicar as espécies de processos que, por força da acumulação, passam a acrescer ao trabalho próprio desse juiz, ou seja, o trabalho respectivo ao juízo em que ele se encontra colocado (por deliberação do Conselho, nos termos da alínea 6) do referido Artigo 95.º); se nada for dito,*

*entende-se que o juíz passa a intervir na generalidade dos processos para cujo conhecimento o juízo em que vai exercer funções é competente, mas, como é óbvio, a total amplitude de intervenção pode ser igualmente indicada de modo expresso,*

*10.º Transpondo para o caso concreto - e abstraindo momentaneamente de que o lugar de Presidente do tribunal colectivo do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base se encontra ocupado pela Mma. Juíz Senhora Dra, Chao Im Peng, mediante colocação do Conselho dos Magistrados Judiciais que a habilitou para todos os processos desse juízo que reclamem a intervenção do tribunal colectivo - a designação do Mmo. Juíz Senhor Dr Fong Man Chong para exercer funções em acumulação no 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base devia ter indicado, ou que ficava a seu cargo, enquanto presidente de colectivo, a generalidade dos processos do 1.º Juízo incluídos na competência do tribunal colectivo (indicação que podia ser explícita ou implícita), ou quais as espécies, no universo dos processos de tribunal colectivo, de que este Ilustre Magistrado iria tratar, em acumulação,*

*11.º Bem se compreende a exigência do legislador: pretende-se garantir, pela imposição dum critério claro e objectivo, que a*

*medida vise apenas acudir a necessidades do serviço.*

- 12.º *A via escolhida, de assinalar com "x" numa relação de processos pendentes para decisão, os processos cometidos ao Mmo. Juíz Senhor Dr. Fong Man Chong, não satisfaz a descrita exigência do legislador.*
- 13.º *A deliberação do Conselho dos Magistrados Judiciais viola, por isso, os referidos Artigo 14.º da Lei de Bases e 95.º, 9), do Estatuto dos Magistrados, muito embora não se duvide, escusado dizê-lo, da excelência das intenções daquele Órgão, cujos Ilustres Presidente e Vogais nos merecem o maior respeito e consideração, na escolha feita.*
- 14.º *Há outrossim que atender à norma do n.º 5 do Artigo 23º (Funcionamento dos Tribunais de Primeira Instância) da Lei de Bases que estatui:*

*Artigo 23º*

*Funcionamento dos Tribunais de Primeira Instância*

*(...)*

5. *"Mantém-se até final do julgamento, nos termos do Estatuto dos Magistrados, a competência dos juízes que o tenham iniciado ou, sendo o caso, que tenham tido visto para o efeito."*

(...)

- 15.º *Esta norma acolhe o principio do juiz natural que manda intervir na causa o juiz a que esta compita de acordo com regras objectivas de determinação de competência, legal e anteriormente estabelecidas, ou seja, aquele juiz que esteja previamente encarregado do julgamento da causa, segundo uma previsão abstracta e já existente, previstas em abstracto, por forma a garantir a independência e imparcialidade do órgão julgador.*
- 16.º *Ora, a Mma. Juíz Senhora Dra. Chao Im Peng preside ao tribunal colectivo do 1.º Juízo para a totalidade dos processos que, nesse juízo, requerem a intervenção do tribunal colectivo.*
- 17.º *Além disso, não foi invocada a sua falta, ausência ou impedimento, circunstância que poderia ter dado lugar a substituição (em sentido próprio, técnico) ao abrigo de normas da Lei de Bases e do Estatuto dos Magistrados outras que não o Artigo 14.º da Lei de Bases.*
- 18.º *Por força do Artigo 24.º (Competência do presidente de tribunal colectivo), n.º 1, 3), da Lei de Bases, compete ao Presidente do Tribunal Colectivo elaborar os acórdãos e as sentenças finais nos processos que caibam na competência do Tribunal Colectivo, nos*

*termos das leis de processo.*

- 19.º *Era, pois, obrigatoriamente à Mma. Juíz Senhora Ora. Chao Im Peng que competia proferir a sentença nos autos de acção declarativa com processo ordinário n.º CV1-02-0012-CAO.*
- 20.º *As regras de interpretação impõem o esforço de conciliação das normas que pertençam a um mesmo diploma legal e o Artigo 14.º e o Artigo 23.º, n.º 5, da Lei de Bases são claramente conciliáveis, devendo ser interpretados no sentido de que a acumulação de funções dum juíz não pode fazer-se com sacrificio de competências doutro.*
- 21.º *Mais do que as regras de interpretação, são os princípios estruturantes da magistratura judicial da RAEM que militam em favor dessa conciliação e, se necessário fosse, da prevalência do postulado do Artigo 23.º n.º 5, sobre a norma, de cariz funcional, do Artigo 14.º.*
- 22.º *Está em causa a inamovibilidade dos magistrados judiciais que se consubstancia em que estes não possam ser transferidos, suspensos, aposentados, exonerados, demitidos ou por qualquer forma afastados das suas funções senão nos casos previstos na lei, conforme o consagrado no Artigo 5.º (Inamovibilidade) do*

*Estatuto dos Magistrados; e, uma vez que a inamovibilidade dos juízes é sua garantia, está também em causa a independência dos tribunais, como enuncia o n.º 3 do Artigo 5.º (Independência) da Lei de Bases, devendo salientar-se que o valor da independência dos tribunais tem dignidade constitucional (cf. Artigo 83.º da Lei Básica da RAEM).*

- 23.º *Não podia, assim, pelos fundamentos explicitados na deliberação do Conselho dos Magistrados judiciais, a Mma. Juíz Senhora Dra. Chao Im Peng ter sido afastada da função de julgar de direito, sofrendo a privação da sua competência para proferir sentença, nos autos de acção declarativa ordinária n.º CV1-02-0012-CAO.*
- 24.º *Tendo-o feito, a deliberação posta em crise violou:*
- *os Artigo 23.º, n.º 5, 5.º, n.º 3 (Independência) e 14.º (Acumulação de funções) da Lei de Bases;*
  - *os Artigos 5.º (Inamovibilidade) e 95.º, (Competência), alínea 9), do Estatuto dos Magistrados,*
  - *o artigo 83.º da Lei Básica da RAEM.*
- 25.º *O respeito do princípio do juíz natural, da independência dos tribunais e da inamovibilidade dos juízes é um direito fundamental.*
- 26.º *Por ter ofendido o conteúdo essencial desse direito fundamental, a*

*deliberação recorrida é, atento o disposto no artigo 123.º, n.º 2, d), do CPA, nula.*

*27.º Se assim não se entender, o que se admite por mero dever de patrocínio, essa deliberação é anulável por enfermar de vício de violação de lei, conforme o previsto no artigo 124.º do CPA.”*

A final, ofereceu as conclusões seguintes:

- “a) assistia à Mma. Juíz Senhora Dra. Chao Im Peng, na sua qualidade de presidente do tribunal colectivo do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, a função de julgar de direito, proferindo sentença sobre o mérito da acção declarativa ordinária autuada sob o n.º CV1-02-0012-CAO, que corre termos naquele Juízo, em que é autora a Recorrente;*
- b) pela deliberação objecto do presente recurso, o Conselho dos Magistrados Judiciais determinou que a Mma. Juíz Senhora Dra. Chao Im Peng fosse substituída nessa função pelo Mmo. Juíz Senhor Dr. Fong Man Chong;*
- c) a substituição, que não foi pedida e não terá sido assentida pela Ilustre Magistrada visada, a qual não se encontrava na situação de falta, ausência ou impedimento, foi justificada pela necessidade*

- de assegurar o normal funcionamento dos tribunais e praticada ao abrigo do Artigo 14.º (Acumulação de funções) da Lei de Bases de Organização Judiciária, preceito que permite o exercício de funções em acumulação, mas importou o sacrifício de funções doutro magistrado e obedeceu a uma escolha casuística e não a um critério de atribuição de uma ou várias espécies de processos;*
- d) violou assim o acto recorrido o estatuído nos Artigo 23.º, n.º 5, 5.º, n.º 3 (Independência) e 14.º (Acumulação de funções) da Lei de Bases, nos Artigos 5.º (Inamovibilidade) e 95.º, 9) (Competência) do Estatuto dos Magistrados, e no Artigo 83.º da Lei Básica da RAEM,*
- e) normas que consagram os principio do juiz natural, da independência dos tribunais e da inamovibilidade dos juizes, cujo respeito é um direito fundamental que o acto ora recorrido veio lesar no seu conteúdo essencial.”*

*Pede, a declaração de “nulidade da deliberação recorrida, por força do disposto no artigo 123º, n.º 2, d), do CPA, ou, subsidiariamente, anulando-se aquela, por vício de violação de lei, por força do estabelecido no artigo 124º, do CPA, na parte que afecta a Recorrente.”;*

(cfr., fls. 2 a 11).

\*

Regularmente citada, apresentou a entidade recorrida contestação com o teor seguinte:

*“Por excepção*

*1º A recorrente é parte ilegítima, pois, como se compreende, a aplicação da norma do art. 14º da LBOJ foi um mero acto de gestão do CMJ no exercício das suas atribuições específicas em matéria de acumulação de funções dos juízes de primeira instância, por necessidade do serviço e no estrito interesse público, não se podendo extrair da deliberação impugnada qualquer ofensa dos interesses da ora recorrente, que não tem qualquer interesse directo, pessoal e legítimo.*

*Na verdade,*

*2º O CMJ, tendo em vista a celeridade processual e o bom andamento do serviço, deliberou afectar ao juiz Fong Man Chong os processos pendentes indicados apenas pelo número de ordem, sem identificação das partes nem dos interesses nem valores envolvidos, para os quais a juíza Chao Im Peng ainda não tinha elaborado minuta de*

*decisão final.*

*3º Dentre esses estavam os processos cíveis ordinários de cujo lote pertencia o processo nº CVI-02-0012-CAO, ora em controvérsia,*

*Ou seja,*

*4º Salvo a exigência do respeito pelo princípio da celeridade processual e de aproveitamento do trabalho já expandido pela juíza, o que está conforme os termos latos consentidos pela parte final do nº 2 do art. 14º da LBOJ, foi totalmente aleatória a forma como foi feita a afectação dos processos ao juiz Fong Man Chong.*

*Destarte,*

*5º Era completamente impossível que, através deste mero acto de gestão dos juízes dos tribunais de primeira instância em matéria de acumulações, fosse atingido qualquer interesse directo de qualquer das partes processuais dos processos afectados ao dr. Fong Man Chong, mais a mais completamente desconhecidos do CMJ.*

*6º Nem parece razoável que se possa imaginar sequer que, nessa altura, o CMJ pudesse imaginar qual o sentido de decisão que o juiz Fong Man Chong viesse a proferir no processo em controvérsia, ou noutra qualquer. Assim como, dito de outra maneira, nem parece verosímil que se possa vir a saber, desde já, qual o sentido da decisão da*

*juíza Chao Im Peng, caso viesse a ser ela a decidir.*

*Ou seja,*

*7º Não tem a recorrente qualquer interesse directo, pessoal e legítimo na deliberação impugnada, mais a mais porque um acto de mera gestão do mundo privativo dos juízes dos tribunais de primeira instância, nos termos expostos, que em nada lesou direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos da recorrente e sabendo-se, como se sabe, que a via correcta para reagir à decisão que lhe foi adversa no processo CVI-02-00 12-CAO é, obviamente, a do recurso.*

*Termos em que, deve a recorrente, sem mais, ser declarada parte ilegítima.*

*Caso assim se não entenda,*

*Por impugnação*

#### *FACTOS*

*8º Os processos que o Conselho afectou ao dr. Fong Man Chong não foram escolhidos, caso a caso, pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.*

*9º Confrontado com algumas dezenas de processos cíveis a aguardar decisão final há longo tempo, o Conselho, em 27 de Novembro de 2008, solicitou à Presidente dos Tribunais de 1º Instância uma lista de todos os processos cíveis (incluindo laborais cíveis), da competência dos*

*presidentes de tribunal colectivo, a aguardar decisão final (parte n° 1 do processo administrativo anexo).*

*10° A lista foi enviada em 3 de Dezembro de 2008 pela Presidente do Tribunal Judicial de Base e tais processos eram 215, sendo todos afectos à dr<sup>a</sup> Chao Im Peng (parte n° 2 do processo administrativo anexo).*

*11° Ainda antes daquela, em 1 de Dezembro de 2008, a dr<sup>a</sup> Chao Im Peng enviou uma lista ao Conselho, manifestando não se opor a continuar a ter responsabilidade de despachar todos os processos, mas indicando, na oportunidade, uma lista de 77 processos pendentes, a aguardar decisão final, delas excluindo, contudo, os processos laborais em que era ré a STDM e autores trabalhadores ou ex-trabalhadores, porventura por serem de fácil resolução, por serem todos semelhantes e com decisões sobre questões debatidas nos tribunais superiores (parte n° 3 do processo administrativo anexo).*

*12° Nessa lista de 77 processos, a dr<sup>a</sup> Chao Im Peng assinalou, com o sinal x, 28 processos em que já tinha o projecto de decisão final pronto, manifestando por esse motivo estar habilitada a proferir nestes processos decisão a curto prazo (ibidem).*

*13° Nenhum dos processos listados tinha qualquer elemento de identificação das partes ou interesses envolvidos, salvo o número*

*respectivo, a indicação da espécie, a data de conclusão e o estado relativamente à existência ou não de minuta para decisão final, dentre os quais, também o processo CVI-02-00 12-CAO (ibidem).*

*14° Então, pela deliberação impugnada, o Conselho determinou que todos os processos da lista elaborada pela dr<sup>a</sup> Chao Im Peng, que não tivessem, segundo a própria, projecto de decisão, fossem remetidos para elaboração de decisão ao dr. Fong Man Chong (parte n° 4 e 5 do processo administrativo anexo).*

*Assim, e em consequência,*

*15° Foi deliberado pelo CMJ que todos os processos cíveis, com forma ordinária, afectos à dr<sup>a</sup> Chao Im Peng, que ela própria disse não terem projecto de decisão, fossem remetidos para elaboração de decisão ao dr. Fong Man Chang.*

*16° Dentre esses processos constava o processo n° CVI-02-0012-CAO, como já se disse, assinalado na lista da dr<sup>a</sup> Chao Im Peng com o n° 39, e que era dos que estavam assinalados como não tendo minuta de decisão final elaborada (parte n° 3 do processo administrativo anexo).*

*Destarte,*

*17° Em nenhum momento o CMJ tomou conhecimento de quem eram as partes processuais intervenientes, os interesses envolvidos ou os*

*valores em discussão,*

*18º Não tendo o CMJ escolhido qualquer processo em particular, em função das partes processuais ou dos interesses envolvidos, para ser decidido pelo dr. Fong Man Chong.*

### **DIREITO**

*19º O Conselho dos Magistrados Judiciais (CMJ) é um órgão de gestão dos magistrados judiciais (art. 93º da Lei nº 10/1999) e, nesse âmbito, tem por competência designar juízes, nos termos da lei, para exercer funções em acumulação, bem como determinar as espécies de processos que fiquem a seu cargo (art. 95º, alínea 9), idem):*

*Designar juízes, nos termos da lei, para exercer funções em acumulação, bem como determinar as espécies de processos que fiquem a seu cargo;*

*20º Mas esta é uma norma genérica que, relativamente aos juízes dos Tribunais de Primeira Instância, sofrem de uma regulamentação mais específica, «quando as necessidades de serviço o exigam», conforme o art. 14º, nº 1 e 2 da LBOJ (Lei nº 9/1999).*

*Na verdade,*

*21º O que podemos ler nesta norma específica é que, quando as necessidades do serviço dos Tribunais de Primeira Instância o*

*justifiquem, o CMJ pode designar juízes que sejam titulares de lugares do quadro local para, em acumulação, exercerem funções em outro Tribunal Judicial de Base ou Juízo (nº 1) e que as funções acumuladas são exercidas pelos referidos juízes quanto à generalidade dos processos para cujo conhecimento o tribunal ou juízo é competente ou apenas quanto a algumas das suas espécies, nos termos determinados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais (nº 2).*

*22º Ora, é sabido que o legislador não diz nunca demais e, se nesta norma específica para os Tribunais de Primeira Instância acrescentou a parte final do nº 2 («nos termos determinados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais»), que não vem na norma genérica consubstanciada no art. 95º, al. 9) da Lei nº 10/1999, alguma razão teve, não pode ser uma excrescência.*

*Qual terá sido a razão?*

*23º Se a norma genérica desse art. 95º, al. 9) não traz o que a norma específica do art. 14º, nº 2 da LBOJ exhibe, isso só pode significar uma coisa: que se quis dar margem de manobra ao CMJ para, no exercício da sua função de gestão dos magistrados judiciais da primeira instância, num pressuposto da sua melhor utilização operacional, deliberasse o que melhor entendesse para as necessidades do serviço dos Tribunais da*

*RAEM, ou seja, no interesse público.*

*24° Assim, da conjugação da leitura dos artigos 95°, al. 9) da Lei n° 10/1999 e 14° da Lei n° 9/1999, o que se extrai é justamente o alargamento das competências genéricas do CMJ constantes do art. 95° do EMJ, quando, como é o caso, se trate de juízes de primeira instância (art. 14°) e esteja o interesse público em causa, como, no caso em concreto, o respeito do princípio da celeridade processual, seriamente posto em causa num dos dois tribunais colectivos cíveis.*

*25° Não foram, por isso, violados os arts. 14° da LBOJ e 95°, 9) do EMJ, porque a designação de juiz para proferir decisão final foi relativamente a todos os processos de determinada espécie (processo declarativo comum sob a forma ordinária, da qual o P° CVI-02-0012-CAO era um de entre muitos), apenas com a excepção daqueles que a própria juíza anterior titular declarou que já tinha as decisões preparadas.*

*26° O que a lei visa com a exigência de que a acumulação se dê em relação a todos os processos ou apenas quanto a alguma espécie é que a atribuição de processos seja aleatória e não por escolha caso a caso, que violaria o princípio do juiz natural. Por isso é que nunca suscitou dúvidas ao CMJ ou ao seu antecessor (o Conselho Judiciário) a*

*atribuição, por exemplo, por processos pares ou ímpares de determinadas espécies, ou com base na numeração (processos terminados em 1,4,7, etc).*

*27° No caso em questão a atribuição foi rigorosamente aleatória e a atribuição reportou-se ao número dos processos apenas porque a lista elaborada pela Exma. Juíza com base na mencionada espécie processual designava os processos pelo seu número.*

*28° Relativamente ao art. 23°, n° 5 da LBOJ, quando a norma refere que o Juíz deve manter-se o mesmo até final do julgamento, está a referir-se, bem entendido, ao julgamento da matéria de facto, em consonância com o princípio da plenitude da assistência dos juízes, previsto no art. 557° do Código do Processo Civil, segundo o qual, em princípio, um juíz que inicia um julgamento tem de o finalizar, porque foi perante ele que decorreu a produção oral da prova.*

*Aliás,*

*29° A lei quando se refere ao julgamento tem sempre em vista o julgamento da matéria de facto (art. 556° do CPC), sendo que a designação da decisão final é a de sentença (art. 561°).*

*De resto,*

*30° O art. 23°, n° 5 da LBOJ só pode referir-se ao julgamento da*

*matéria de facto, que pode ser mais ou menos elaborado, quando menciona o início do julgamento. Não seria necessária qualquer norma a determinar que um juiz que tivesse iniciado uma sentença teria de a acabar. O simples bom senso é suficiente para impedir que uma sentença possa ser feita a duas mãos, um juiz que a iniciasse e outro que a terminasse.*

*31° Não houve, pois, qualquer violação do art. 23°, n° 5, até porque o julgamento da matéria de facto estava terminado e as alegações de direito tiveram lugar por escrito, pelo que qualquer juiz poderia ter proferido sentença<sup>1</sup>, ainda que não tivesse participado no julgamento da matéria de facto. A não ser assim, a dr<sup>a</sup> Chao Im Peng não poderia ter proferido sentença nos processos anteriormente a cargo do Dr. A em que não ; participou, e a quem sucedeu, o que seria absurdo.*

*32° Se um juiz, que não tivesse intervindo no julgamento da matéria de facto, não pudesse proferir sentença, não seria possível a solução do n° 2 do art. 373° do CPC, como é fácil de entender.*

*33° Nem seria possível a um tribunal de recurso apreciar a questão jurídica suscitada perante sentença proferida em processo em que os*

---

<sup>1</sup> *Só quando as alegações são orais é que a sentença só pode ser proferida por juiz que a elas assistiu, como resulta do n° 6 do art. 556° do CPC, o que bem se compreende, porque o juiz que não tenha ouvido as alegações orais não conhece as posições das partes sobre o aspecto jurídico da causa. Quando não seja possível ser o juiz, perante o qual foram feitas as alegações, que profira a sentença, tem de repetir-se tal acto processual (alegações orais).*

*juízes do tribunal superior não participaram no julgamento da matéria de facto.*

*34° Como se diz no Ac do STJ de 23.7.1974 (BMJ 239-153): «a actual separação entre o julgamento da matéria de facto e o julgamento da matéria de direito permite que a sentença possa ser proferida por juiz que não tenha intervindo no julgamento da matéria de facto, se todos os elementos úteis extraídos desse julgamento constarem do processo».*

*35° Por outro lado, a Exma. juíza não foi substituída nem foi afastada das suas funções, pelo que não está em causa qualquer violação do art. 5° do Estatuto dos Magistrados, nem muito menos o princípio da independência dos tribunais.*

*36° Como se compreende, a aplicação da norma do art. 14° da LBOJ não depende da aceitação dos juízes em causa, pois o que está em causa é o interesse público e não o interesse privado dos magistrados.”*

Pugna, assim, pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 56 a 68).

\*

Após resposta da recorrente à matéria da defesa por excepção

deduzida pela entidade recorrida, (cfr., fls. 89 a 91-v), e após Parecer do Exmº Magistrado do Ministério Público no sentido de se dever julgar improcedente a invocada excepção, (cfr., fls. 94 a 95), proferiu o ora relator despacho consignando que oportunamente seria tal questão apreciada, determinando a notificação da recorrente e recorrida para os termos do art. 68º do C.P.A.C.; (cfr., fls. 96).

\*

Oportunamente, vieram recorrente e recorrida apresentar alegações facultativas.

Alega a recorrente que:

- “a) assistia à Mma. Juíz Senhora Dra. Chao Im Peng, na sua qualidade de Presidente do Tribunal Colectivo do 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base, a função de julgar de direito, proferindo sentença sobre o mérito da acção declarativa ordinária autuada sob o n.º CV1-02-0012-CAO, em que é autora a Recorrente;*
- b) pela deliberação objecto do presente recurso, o Conselho dos Magistrados Judiciais determinou que a Mma. Juíz Senhora Ora.*

*Chao Im Peng fosse substituída nessa função pelo Mmo. Juíz Senhor Dr. Fong Man Chong;*

- c) a substituição, que não foi pedida e não terá sido assentida pela Ilustre Magistrada visada, a qual não se encontrava na situação de falta, ausência ou impedimento, foi justificada pela necessidade de assegurar o normal funcionamento dos tribunais e praticada ao abrigo do Artigo 14.º da Lei de Bases de Organização Judiciária, preceito que permite o exercício de funções em acumulação;*
- d) a substituição importou, porém, o sacrifício de funções pré-definidas da Mma. Juíz Senhora Dra. Chao Im Peng, tendo obedecido a uma escolha casuística e não ao critério aleatório de atribuição de uma ou várias espécies de processos;*
- e) por respeito ao princípio do juíz natural, a interpretação e aplicação do Artigo 14º da Lei de Bases deve ater-se aos termos expressos da norma, por forma a que a competência do juíz seja sempre definida de modo genérico, com distanciamento dos casos concretos;*
- f) é artificial dizer-se que o Conselho dos Magistrados Judiciais decidiu atribuir todos os processos cíveis do 1º Juízo Cível, com forma ordinária, afectos à Mma. Juíz Senhora Dra. Chao Im Peng,*

*onde não houvesse ainda projecto de decisão, ao Mmo. Juíz Senhor Dr. Fong Man Chong;*

- g) o artifício representa um esforço de encontrar aí uma "espécie de processos";*
- h) no entanto, nem os processos cíveis, com forma ordinária, sem projecto de decisão, constituem qualquer "espécie", nem o Conselho de Magistrados Judiciais se orientou por grupos, classes ou categorias na sua decisão;*
- i) diversamente, o Conselho de Magistrados Judiciais decidiu para todos os processos que estavam em poder da Ilustre Magistrada referida - o que, no que toca ao 1.º Juízo Cível, compreendeu acções declarativas na forma ordinária, acções laborais a que se aplica a Lei n.º 9/2003, divórcios litigiosos, reclamações de créditos em falências, uma acção de acidente de trabalho, uma acção de despejo, um embargo de terceiro em execução ordinária e um embargo á execução em execução ordinária - seleccionando de entre essa massa de processos aqueles para que a Ilustre Magistrada não tinha ainda elaborado, e provavelmente não iria elaborar a curto prazo, minuta de sentença, em razão da sua dificuldade (os processos ainda sem minuta de sentença, mas não*

*difíceis, eram os casos laborais da STDM que permaneceram com a Ilustre Magistrada);*

- j) nos moldes em que foi tratada, a acumulação de funções do Mmo. Juíz Senhor Dr. Fong Man Chong violou a sua independência, elemento essencial do estatuto de magistrado judicial garantido pelo Artigo 4.º do Estatuto dos Magistrados, porque significou a emanação duma ordem para que aquele Ilustre Magistrado proferisse sentença em processos concretos, sendo irrelevante a eventual concordância do destinatário da ordem, pois que a independência do juíz é direito indisponível;*
- k) a norma do artigo 23.º, n.º 5, da Lei de Bases abrange indubitavelmente o julgamento da matéria de facto e de direito no caso da acção CV1-02-0012-CAO, em que não constam do processo todos os elementos úteis extraídos do julgamento da matéria de facto, a qual foi produzida em audiência repartida por várias sessões e consistiu sobretudo em depoimentos eminentemente técnicos, prestados por engenheiros civis, hidráulicos, empreiteiros de construção civil e práticos da indústria, mas não foi gravada;*
- l) O acto recorrido lesou os princípios do juíz natural e o da*

*manutenção da competência do julgador e, por isso, também os da inamovibilidade dos magistrados judiciais e da independência dos tribunais;*

- m) violou assim o estatuído nos Artigos 14º, da Lei de Bases, 95.º, 9), do Estatuto dos Magistrados, 4.º do Estatuto dos Magistrados, 23º, n.º 5, da Lei de Bases, 5.º do Estatuto dos Magistrados, 5.º, n.º 3, da Lei de Bases e 83º da Lei Básica da RAEM”; (cfr., fls. 101 a 111).*

\*

Por sua vez, afirma a entidade recorrida que:

- “a). O C.M.J., entidade ora recorrida, deliberou sobre a redistribuição de um número de processos afectos à juíza Chao Im Peng, afectando-os ao juíz Fong Man Chong, todos da mesma espécie mas indeterminados quanto aos elementos caracterizadores da instância: fosse a identificação das partes, a causa de pedir ou o pedido.*
- b). Do elenco constava o processo CVI-02-0012-CAO, assinalado com o n.º 39.*

- c). *Como os outros, dele só se sabia o número, a indicação da espécie, a data de conclusão e o estado relativamente à existência ou não de minuta para decisão final.*
- d). *O processo n° 39 - o agora identificado CVI-02-0012-CAO - não foi submetido, por conseguinte, a qualquer escolha casuística.*
- e). *A legal acumulação de funções do juiz afectado a esse - e aos outros processos - foi, ipso facto, aleatória.*
- f). *A aplicação da norma do art. 14° da LBOJ não depende da aceitação dos juizes em causa, pois o que está em causa é o interesse público e não o interesse privado dos magistrados.*
- g). *Não houve, pois, violação dessa norma.*
- h). *Quanto ao art. 23°, n° 5 da LBOJ, quando a norma refere que o juiz deve manter-se o mesmo até final do julgamento, está a referir-se, bem entendido, ao julgamento da matéria de facto, em consonância com o princípio da plenitude da assistência dos juizes, previsto no art. 557° do Código do Processo Civil, segundo o qual, em princípio, um juiz que inicia um julgamento tem de o finalizar, porque foi perante ele que decorreu a produção oral da prova.*
- i). *O julgamento da matéria de facto estava terminado e as alegações de direito tiveram lugar por escrito, pelo que qualquer juiz poderia*

*ter proferido sentença, ainda que não tivesse participado no julgamento da matéria de facto.*

- j). Quando há uma cisão no julgamento da matéria de facto e da matéria de direito, como acontece no processo civil - mas não já, por exemplo, no processo penal - o juiz que profere a sentença pode não ter intervindo no julgamento da matéria de facto.*
- l). A questão da gravação ou não da audiência de discussão e julgamento não tem nada que ver com o que se discute.*
- m). Não houve, pois, violação do art. 23º mencionado.”; (cfr., fls. 112 a 114-v ).*

\*

Seguidamente, juntou o Exmº Representante do Ministério Público o seguinte douto Parecer:

*“Vem "Sociedade de Empreendimentos Nam Van, SARL", impugnar a deliberação do Conselho dos Magistrados Judiciais de 5/12/08 que afectou ao juiz presidente do tribunal colectivo do TJB, Dr Fong Man Chong, para efeitos de prolação de acórdãos, um determinado número de processos antes a cargo da também presidente do Tribunal Colectivo, Dra Chao Im Peng, designadamente no proc. CVI-02-0012-CAO em que*

*a recorrente figura como Autora, cuja matéria de facto havia já sido discutida em audiência de julgamento presidida pela Dra Chao, assacando-lhe vícios de afronta do princípio do juiz natural, manutenção do julgador, inamovibilidade dos magistrados judiciais e independência dos tribunais, com violação dos disposto nos artºs 83º, LBRAEM, 5º, nº 3, 14º e 23º, nº 5 da LBOJ e 4º e 95º 9) do Estatuto dos Magistrados.*

*Creemos assistir-lhe alguma razão.*

*Convirá, para efeitos de boa decisão, atentar nos termos externados pela deliberação.*

*Ao que se colhe destes, a medida em questão foi tomada atento o volume de processos a cargo da Dra Chao e tempo acumulado nos mesmo para elaboração dos acórdãos, mostrando-se ultrapassados os níveis normais, com afectação do normal funcionamento dos Tribunais, razão por que, atenta a disponibilidade do Dr Fong para prestar auxílio, entendeu a entidade recorrida afectar-lhe, em acumulação de serviço, um determinado número de processos, antes a cargo da Dra Chao, constantes de uma "relação de processos pendentes para decisão".*

*Ter-se-à tratado, pois, de necessidade de aceleração do serviço, a justificar a medida de acumulação adoptada, nos precisos termos do artº 14º, LBOJ.*

*Até aqui, nada a obstar.*

*Por outra banda, quando, nos termos dos termos do n.º 5 do art.º 23.º LBOJ, se refere dever manter-se "até final do julgamento" a competência dos juízes que o tenham iniciado, está a reportar-se, como é bom de ver, ao julgamento da matéria de facto, o que bem se compreende, já que foi perante eles que decorreu a produção oral da prova (princípio da plenitude dos juízes - art.º 557.º, CPC), o que em nada contende com a possibilidade de, como é o caso, após terminado o julgamento da matéria de facto, com alegações de direito por escrito (tudo isto, como é óbvio, na jurisdição cível), qualquer outro juiz com jurisdição para o efeito proferir a sentença, ainda que não tendo participado no julgamento da matéria de facto (como, de resto, sucede com as promoções ou transferência de juízes, a meio da audiência de julgamento, tendo que terminá-la para concluir o julgamento da matéria de facto, não podendo, inclusivé, elaborar a sentença, por falta de jurisdição), em nada se afrontando, com tal prática, a independência consagrada nos estatuto respectivo.*

*O grande problema que se detecta na deliberação em crise prende-se, antes, com a forma de distribuição, melhor dizendo, com a forma de indicação dos processos apontados para a referida*

*acumulação.*

*É que, bem vistas as coisas, a decisão sob escrutínio limita-se a expressar que "ficam a cargo, em regime de acumulação de serviço, do Dr Fong Man Chang, os processos que constam da relação de processos pendentes para decisão, assinalados com "x" e os demais continuam a cargo da Dra Chao Im Peng".*

*O problema aqui é, pois, o "x".*

*Nada se dizendo, a que corresponde tal "x", fica-se, em absoluto, sem saber a que critérios se ficou a dever a acumulação determinada : aceita-se que, relativamente a cada processo assim assinalado, inexistisse qualquer elemento determinador da instância, seja a identificação das partes, a causa de pedir ou o pedido, nessas circunstâncias se encontrando o processo de que a recorrente é parte.*

*Mas, respeitando o "x", de facto, a um determinado número, uma determinada identificação na listagem, a que é que ele corresponde: a um bloco de determinada espécie, determinada pendência para decisão, determinado nº de qualquer ordem ? Porquê esses números, em concreto, assinalados com "x" e não outros ?*

*Sem esclarecimento dessa matéria vê-se, cremos, o Tribunal impossibilitado de escrutinar o verdadeiro carácter aleatório da escolha*

*de processos para a acumulação determinada e, como tal, a conformidade do decidido com o princípio do "juiz natural" e, designadamente com o disposto nos artº 14º, LBOJ e 95º, a) do Estatuto dos Magistrados.*

*Daí que se nos afigure que, sendo o "x" aplicado a cada número de processos constantes de uma determinada relação, sem a apresentação de qualquer justificação plausível, precisamente o contrário do necessário carácter de aleatoriedade, haja que proceder o presente recurso, por ofensa do princípio e das disposições conjugadas das normas acima citadas, ou, pelo menos, por falta de fundamentação para o efeito devida.*

*Este, o nosso entendimento”;* (cfr., fls. 116 a 119).

\*

Colhidos os vistos legais dos Mmºs Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

\*

Cumprir decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Consideram-se assentes os seguintes factos com interesse para a decisão a proferir:

- em 27.11.2008, e a fim de se inteirar do funcionamento dos Juízos Cíveis do T.J.B., o Conselho dos Magistrados Judiciais, (C.M.J.), solicitou à Exm.<sup>a</sup> Juiz Presidente do T.J.B., informação sobre os processos a cargo dos Exm<sup>os</sup> Juízes Presidentes do Tribunal Colectivo dos Juízos Cíveis do referido T.J.B. “que se encontravam a aguardar a elaboração da sentença/acórdão”; (cfr., fls. 2 a 3 do P.A.).
- em 01.12.2008, a Exm.<sup>a</sup> Juiz Presidente do Colectivo Dra. Chao Im Peng, remeteu ao mencionado C.M.J. expediente, onde, afirmando não se opor a continuar a ter a responsabilidade de despachar todos os processos que tinha a seu cargo, juntou uma lista de 77

processos que se encontravam conclusos para decisão, assinalando, com um “x”, 28 processos em que já tinha projecto de decisão, informando que se encontrava habilitada a proferir nestes processos decisão a curto prazo; (cfr., fls. 45 a 47 do P.A.).

Tem a dita lista o teor seguinte:

Lista de processos pendentes para decisão			
(Processos pendentes para decisão do 1.º Juízo Cível, com excepção dos processos laborais cíveis relativos à STDM)			
	Número do Processo	Data de conclusão	Minuta
1	CV1-02-0015-CAO	11/1/2006	x
2	CV1-03-0038-CAO	10/2/2006	x
3	CVI-95-0004-CAO	20/3/2006	x
4	CV1-01-0005-CAO	24/3/2006	x
5	CV1-04-0019-CAO	27/3/2006	x
6	CV1-02-0021-CAO	19/4/2006	✓
7	CVI-98-0002-CAO	20/4/2006	x
8	CV1-00-0004-CAO	2/6/2006	x
9	CV1-03-0048-CAO	26/6/2006	x
10	CV1-05-0015-CAO	6/9/2006	x
11	CV1-05-0003-CAO	13/11/2006	✓
12	CV1-98-0010-CAO	28/11/2006	Auto + Sentença
13	CV1-05-0074-LAC	4/1/2007	x
14	CV1-04-0036-CAO	16/11/2007	x
15	CV1-00-0010-CAO	26/1/2007	x
16	CV1-06-0005-CAO	1/2/2007	x

17	CV1-99-0007-CAO	27/3/2007	x
18	CV1-05-0019-CDL	10/4/2007	x
19	CV1-04-0026-CAO	20/6/2007	✓
20	CV1-05-0001-CFI-B	11/7/2007	x
21	CV1-06-0008-CAO	19/7/2007	x
22	CV1-04-0028-LAO	3/9/2007	✓
23	CV1-02-0028-CAO	3/9/2007	✓
24	CV1-06-0011-CDL	24/9/2007	x
25	CV1-06-0018-CAO	25/9/2007	x
26	CVI-01-0002-CAO	23/10/2007	✓
27	CV1-03-0026-CAO	12/11/2007	x
28	CV1-05-0036-CAO	12/11/2007	x
29	CV1-03-0008-CAO	15/11/2007	✓
30	CV1-05-0055-CAO	19/11/2007	x
31	CV1-06-0012-CAO	27/11/2007	x
32	CV1-06-0035-CAO	11/12/2007	✓
33	CV1-03-0034-CAO	12/12/2007	✓
34	CV1-05-0024-CAO	26/2/2008	x
35	CV1-03-0002-CAO	14/3/2008	x
36	CV1-06-0007-CAO	25/3/2008	x
37	CV1-03-0016-CAO	14/4/2008	✓
38	CV1-06-0020-CAO	21/5/2008	✓
39	CV1-02-0012-CAO	21/5/2008	x
40	CV1-06-0041-CEO-A	4/7/2008	x
41	CV1-06-0048-CAO	15/7/2008	✓
42	CV1-05-0028-CAO	22/9/2008	✓
43	CV1-05-0069-CAO	23/9/2008	✓

44	CV1-06-0096-LAC	23/9/2008	x
45	CV1-06-0014-CAO	6/10/2008	✓
46	CV1-00-0002-CFI-B	25/10/2008	x
47	CV1-07-0047-LAE	3/11/2008	x
48	CV1-08-0087-CPE	12/11/2008	x
49	CV1-05-013-CEO-B	20/11/2008	x
50	CV1-06-0034-CAO	21/11/2008	x
51	CV1-07-0274-LAC	26/11/2008	x

Lista de processos pendentes para decisão			
(Processos pendentes para decisão do 3.º Juízo Cível, com exceção dos processos laborais cíveis relativos à STDM)			
	Número do Processo	Data de conclusão	Minuta
1	CV3-00-0019-CAO	10/9/2004	✓
2	CV3-01-0015-CAO	17/1/2006	✓
3	CV3-03-0017-CAO	17/2/2006	✓
4	CV3-00-0007-CAO	21/7/2006	x
5	CV3-05-0003-CAO	18/5/2006	x
6	CV3-01-0009-CAO	3/10/2007	✓
7	CV3-04-0009-CAO	30/5/2007	✓
8	CV3-02-0009-CAO	7/5/2007	✓
9	CV3-05-0013-CAO	18/6/2007	✓
10	CV3-06-0033-LAC	7/2/2007	✓

11	CV3-05-0011-CAO	21/9/2007	✓
12	CV3-03-0003-CAO	7/1/2008	✓
13	CV3-06-0029-CAO	2/4/2008	x
14	CV3-05-0061-CAO	6/5/2008	x
15	CV3-06-0051-CA O	9/7/2008	x
16	CV3-06-0065-CAO	11/7/2008	x
17	CV3-06-0047-CAO	18/7/2008	x
18	CV3-04-0057-CAO	22/7/2008	x
19	CV3-01-0001-CAO	29/7/2008	x
20	CV3-06-0011-CPE	14/10/2008	x
21	CV3-05-0027-CAO	21/10/2008	x
22	CV3-06-0025-CDL	23/10/2008	x
23	CV3-08-0061-CAO-A	26/11/2008	x
24	CV3-08-0035-CDL-A	12/11/2008	✓
25	CV3-03-0027-CAO	14/11/2008	✓
26	CV3-08-00456-CAO	14/11/2008	✓

- em 03.12.2008, a Exm.<sup>a</sup> Juiz Presidente do T.J.B. respondeu ao solicitado pelo C.M.J., enviando a solicitada lista de processos cíveis que se encontravam a aguardar decisão, indicando o seu número de registo e o seu Juiz titular, a data de conclusão para decisão e o Juiz Presidente do Colectivo a quem incumbia a decisão; (cfr., fls. 5 a 43 do P.A.).

- em 05.12.2008, proferiu o Conselho dos Magistrados Judiciais a Deliberação seguinte:

*“O Conselho dos Magistrados Judiciais atento ao volume de processos e tempo cumulado naqueles que ficam a cargo da Dra. Chao Im Peng, Presidente do Tribunal Colectivo Cível do Tribunal Judicial de Base, para a elaboração dos acórdãos têm sido ultrapassados os níveis normais, tendo afectado o normal funcionamento dos tribunais, entende que é necessário adoptar as medidas adequadas para resolver esta questão do tempo excessivo para esperar uma decisão.*

*Em virtude da Exm.<sup>a</sup> Senhora Dra. Chao Im Peng, quando assumiu as funções da Presidente do Tribunal Colectivo, se ter encarregado de quase cem processos pendentes para decisão deixados pelo então Presidente do Tribunal Colectivo, devido à sua exoneração, a que acresceu um aumento constante dos processos cíveis nos últimos anos, pelo que teve que organizar o julgamento dos novos processos entrados e, ao mesmo tempo, resolver aqueles processos pendentes, o que implicou uma acumulação dos processos pendentes e um tempo excessivo para esperar uma decisão.*

*Pelo exposto, o Conselho dos Magistrados Judiciais, após tomada*

*do conhecimento sobre o funcionamento dos Tribunais Colectivos Cíveis, considerando, em geral, todos os factores tais como o desejo da Dra. Chao Im Peng que queria resolver, ela própria, todos os processos, a vontade do Dr. Fong Man Chong que está disponível para prestar auxílio e para assegurar o normal funcionamento dos tribunais, o Conselho, em conformidade do art.º 14.º da Lei de Bases da Organização Judiciária, delibera, a partir da data da comunicação da presente deliberação, que ficam a cargo, em regime de acumulação de serviço, do Dr. Fong Man Chong os processos que constam na "relação dos processos pendentes para decisão", assinalados com "x", e os demais continuam a ficar a cargo da Dra. Chao Im Peng.*

*Qualquer omissão ou dúvida na sua execução será esclarecida e resolvida pelo Conselho.”; (cfr., 14 a 15);*

- em cumprimento ao assim deliberado, foi o processo n.º CV1-02-0012-CAO, (n.º 39), concluso ao Mm.º Juiz Dr. Fong Man Chong;
  
- por sentença pelo mesmo prolatada e datada de 31.12.2008, decidiu-se:

“1) - Julgar improcedentes todos os pedidos da Autora contra a 1ª Ré "Companhia de Construção B, Limitada" (B 建築有限公司), deles absolvendo-se a mesma)” e,

“2) - Condenar a 2ª Ré "Companhia de Construção e Obras de Engenharia C, Limitada" (C 建築置業工程有限公司) a indemnizar a Autora "Sociedade de Empreendimentos NAM VAN S.A.R.L. (南灣發展有限公司) a quantia em valor de MOP\$4,000,000.00, acrescida de juros em taxa legais, calculados desde a trânsito em julgado desta sentença até efectivo e integral pagamento”, (ficando as custas a cargo da A. e 2ª R., na proporção do respectivo decaimento); (cfr., fls. 43 a 43-v).

- a ora recorrente, “SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS NAM VAN S.A.R.L.” é autora no dito processo (nº 39) no T.J.B. registado com a referência CV1-02-0012-CAO, e, na sua petição inicial, pedia a condenação das (duas) RR. no pagamento a seu favor de MOP\$11,361,785.05 e juros.

### **Do direito**

3. Feito que está o relatório que antecede, e seriada que ficou a

factualidade dada por provada e com interesse para a decisão a proferir, é chegado o momento de decidir das questões trazidas à apreciação deste T.S.I..

A tanto se passa.

4. Como se colhe do que se deixou exposto, importa desde já apreciar da invocada ilegitimidade da ora recorrente, questão pela entidade recorrida suscitada na sua contestação.

Entende a mesma entidade recorrida que é a recorrente parte ilegítima, pois que considera que a “Deliberação” ora em causa constitui *“um mero acto de gestão do CMJ no exercício das suas atribuições específicas em matéria de acumulação de funções dos juízes de primeira instância, por necessidade do serviço e no estrito interesse público, não se podendo extrair da deliberação impugnada qualquer ofensa dos interesses da ora recorrente, que não tem qualquer interesse directo, pessoal e legítimo”*.

Ao assim entendido responde a recorrente, afirmando, (em síntese),

que “visa apenas a declaração de nulidade ou anulação da deliberação do Recorrido na parte que concerne o processo CV1-02-0012-CAO, em que é Autora, não pedindo que o recurso abranja e que a decisão deste afecte substituições em processos em que não é sujeito processual nem intervém a qualquer outro título”, explicitando que, “trata-se, pois, de impugnar, com fundamento em ilegalidade, a substituição do Magistrado que a Recorrente julga competente para proferir a sentença em acção por si instaurada por outro que crê ser incompetente para o efeito”, e alegando ainda que “o interesse da Recorrente no recurso é conseguir que a sentença seja proferida por quem de direito e esse interesse é: directo porque a deliberação recorrida provocou directamente a substituição dos referidos Magistrados na acção instaurada pela Recorrente e os efeitos do provimento do recurso se reflectirão de modo directo e imediato na esfera jurídica da Recorrente; pessoal porque é a própria Recorrente a Autora dessa acção, e legítimo porque é razoável e até louvável que se pugne por que o litígio de que se é parte seja dirimido por quem deva legalmente dirimi-lo”; (cfr., fls. 89 a 92).

E, pronunciando-se sobre a questão, considera o Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público que:

*“O facto de o acto impugnado - deliberação do Conselho dos Magistrados Judiciais de 5/12/08 que determinou pôr a cargo do Mmo Juíz, Dr Fong Man Chong, em acumulação de serviço e a partir da notificação dessa deliberação, determinados processos constantes de uma relação de pendentes para decisão, que antes se encontravam a cargo da Mma Juíz Dra Chao Im Peng - se encontrar integrado no universo da gestão dos elementos integrados naquela Magistratura e a atribuição desses processos ter sido efectuada de forma aleatória, não inibe, por si, em nosso critério, a possibilidade de o mesmo atingir direitos ou interesses legalmente protegidos da recorrente, sendo certo que a mesma desde logo cingiu tal lesão a um único processo em que é parte, mais concretamente Autora e onde aquela substituição de julgador se operou, mostrando-se legítimo que possa pugnar no sentido de esse litígio ser julgado por quem de direito, revelando-se, em termos de interesses legalmente protegidos, relevantes o respeito e defesa do princípio do juíz natural, a inamovibilidade dos juízes e a independência dos tribunais, que a recorrente vê afectados pela decisão, tudo isto independentemente do desfecho do processo de que é parte.*

*Razões por que entendemos não proceder a excepção de ilegitimidade aduzida.”; (cfr., fls. 94 a 95).*

“Quid iuris”?

Antes de mais, cumpre notar que em sede de alegações facultativas não se refere a entidade recorrida, (pelo menos, expressamente), à “ilegitimidade” da recorrente, excepção que, como se disse, invocou em sede da sua contestação.

Poder-se-ia assim entender que a “deixou cair”, desistindo da mesma.

Admitindo-se outro entendimento, e visto que no primeiro parágrafo das mencionadas alegações afirma que “Mantém toda a exposição de razões já apresentadas na contestação, que aqui se dá por reproduzida para todos os efeitos legais”, (cfr., fls. 112), julga-se pois de conhecer da dita excepção.

Pois bem, apreciando idêntica questão da “legitimidade activa no recurso contencioso de anulação”, assim considerou o V<sup>do</sup> T.U.I.:

*“A legitimidade processual é um conceito de relação com*

*determinado processo ou litígio.*

*A legitimidade é uma posição do autor ou do réu, em relação ao objecto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor, ou aquele réu, ocupar-se em juízo desse objecto do processo.*

*CASTRO MENDES ensinava que a legitimidade processual pode ser encarada segundo duas técnicas diferentes:*

*a) Uma que considera o objecto do processo um litígio, um conflito de interesses;*

*b) Outra, que considera o objecto do processo uma relação jurídica, a relação jurídica subjacente, material ou controvertida (que não se confunde com a relação jurídica processual).*

*Na alínea a) do art. 33.º do Código de Processo Administrativo Contencioso confere-se legitimidade para interpor recurso contencioso às “pessoas singulares ou colectivas que se considerem titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que tivessem sido lesados pelo acto recorrido ou que aleguem interesse directo, pessoal e legítimo no provimento do recurso”.*

*Na letra da lei, o conceito de legitimidade sofreu um alargamento relativamente à lei anterior vigente em Macau, que referia como tendo legitimidade activa para interpor os recursos contenciosos “...os que*

*tiverem interesse directo, pessoal e legítimo na anulação de acto administrativo...”.<sup>2</sup>*

*O art. 26.º, n.º 1 do Código de Processo Civil de 1961 dispunha que “O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar...”, acrescentando o n.º 2 que “O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção...”. E concluía o n.º 3 do mesmo art. 26.º que “Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação material controvertida”.*

*O art. 58.º do actual Código de Processo Civil, mais sinteticamente, limita-se a precisar o conceito de legitimidade, dizendo que “Na falta de indicação da lei em contrário, possuem legitimidade os sujeitos da relação material controvertida, tal como é configurada pelo autor”.*

*A propósito do requisito do interesse directo do conceito de legitimidade, ensinava ALBERTO DOS REIS:<sup>3</sup> “Não basta, pois, um interesse indirecto ou reflexo; não basta que a decisão da causa seja susceptível de afectar, por via de repercussão ou por via reflexa, uma relação jurídica de que a pessoa seja titular. Noutros termos: não basta*

---

<sup>2</sup> Art. 46.º, 1.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo.

<sup>3</sup> J. ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Coimbra Editora, 3.ª ed., 1948, volume I, p. 84.

*que as partes sejam sujeitos duma relação jurídica conexa com a relação litigiosa; é necessário que sejam os sujeitos da própria relação litigiosa”.*

*Mesmo na vigência da lei processual administrativa anterior, e particularmente nos últimos anos, não se vinha pondo em causa que o conceito legal de legitimidade processual activa no recurso contencioso não era menos estreito que o constante da lei processual civil.*

*Assim, explicam F. B.FERREIRA PINTO e GUILHERME DA FONSECA <sup>4</sup> “... que este conceito administrativista <sup>5</sup> em nada difere daquele que o legislador estabeleceu no art. 26.º do CPC, quando especifica que o interesse directo em demandar se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção, no nosso caso do recurso contencioso, uma vez que isto só pode suceder quando a procedência do recurso faz desaparecer um qualquer óbice à satisfação dos interesses do recorrente que sejam dignos de tutela jurídica.*

*Tendo vingado hoje a dialéctica processual na relação jurídica que é posta perante o juiz administrativo, fruto duma cada vez mais acentuada feição subjectivista do contencioso administrativo, está a*

---

<sup>4</sup> F. B.FERREIRA PINTO e GUILHERME DA FONSECA, *Direito Processual Administrativo Contencioso*, Elcla Editora, Porto, 1991, 70 e 71

<sup>5</sup> Referem-se ao conceito de legitimidade do art. 46.º, 1.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo (interesse directo, pessoal e legítimo na anulação de acto administrativo).

*ganhar adeptos no seio dos tribunais administrativos, nomeadamente no STA, a adopção, nos domínios do recurso contencioso, do conceito de legitimidade em processo civil...*

*Assim, do lado activo é parte legítima quem tiver interesse na interposição do recurso, um interesse aceitável, entenda-se mas que dê uma plena satisfação e protecção ao administrado”.*

*Mas, como dizia CASTRO MENDES <sup>6</sup> entre as duas soluções legais de legitimidade, do contencioso administrativo e do art. 26.º do Código de Processo Civil (de 1961) “não há diferença material ou real”.*

*Deste modo, há-de entender-se que a legitimidade processual activa no recurso contencioso pode, também, ser aferida pela titularidade da relação jurídica controvertida, tal como configurada pelo recorrente.*

*Aliás, o alargamento do conceito de legitimidade activa no art. 33.º, alínea a) do Código de Processo Administrativo Contencioso à titularidade “...de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos...” já aponta para a titularidade da relação jurídica controvertida.<sup>7</sup>”; (cfr., o Ac. de 28.04.2004, Proc. n.º 8/2004).*

---

<sup>6</sup> JOÃO DE CASTRO MENDES, obra e volume citados, p. 132.

<sup>7</sup> Cfr. J. C. VIEIRA DE ANDRADE, A Justiça Administrativa (Lições), Almedina, Coimbra, 2.ª ed., 1999, p. 211.

Subscreve-se, na íntegra, o assim entendido.

De facto, a legitimidade em contencioso administrativo não envolve um conceito em abstracto, mas em concreto, traduzido no interesse na anulação do acto administrativo impugnado, na medida em que desse facto possa advir utilidade ou vantagem – de natureza substancial (material ou moral) – para o interessado.

Como pressuposto processual que é, (através do qual a lei selecciona os sujeitos de direitos admitidos a intervir nos processos levados a tribunal), reporta-se ao objecto inicial do processo e deve ser aferida pela titularidade da relação jurídica controvertida, tal qual se mostra configurada pelo recorrente, sendo interessado na interposição de um recurso de acto administrativo todo aquele que, como se referiu, da sua anulação espera obter um certo benefício, e se encontre em condições de o poder receber, devendo o seu interesse ser “directo”, ou seja, de repercussão imediata nele interessado, “pessoal” quando a repercussão da anulação se projecta na sua própria esfera jurídica, e “legítimo”, portanto, protegido pela ordem jurídica como interesse dele interessado.

Aqui chegados, atento ao alegado pela ora recorrente, assim como ao que se deixou exposto, mostra-se-nos pois de concluir que à mesma assiste legitimidade para recorrer da “Deliberação” aqui em questão, sendo assim de se julgar improcedente a invocada excepção.

5. Resolvida que assim fica a questão da “legitimidade da ora recorrente”, verifiquemos agora se tem a mesma razão quanto ao pedido que deduz.

Como se viu, pede a ora recorrente *“a declaração de nulidade da deliberação recorrida, por força do disposto no artigo 123º, n.º 2, d), do CPA, ou, subsidiariamente, anulando-se aquela, por vício de violação de lei, por força do estabelecido no artigo 124º, do CPA, na parte que afecta a Recorrente.”*

Para tanto, alega que violou o acto recorrido *“o estatuído nos Artigo 23.º, n.º 5, 5.º, n.º 3 (Independência) e 14.º (Acumulação de funções) da Lei de Bases, nos Artigos 5.º (Inamovibilidade) e 95.º, 9) (Competência) do Estatuto dos Magistrados, e no Artigo 83.º da Lei Básica da RAEM, normas que consagram os principio do juiz natural, da*

*independência dos tribunais e da inamovibilidade dos juízes, cujo respeito é um direito fundamental que o acto ora recorrido veio lesar no seu conteúdo essencial.”*

Desde já, ocorre-nos aqui citar José M. Rodrigues da Silva que, no seu “O homem e o poder”, escreve:

“(…)

*A liberdade resulta da obediência a leis gerais e abstractas, o que postula a existência de um poder legal que garanta o seu cumprimento. Não há liberdade sem um poder político que torne viável e assegure o império da lei.*

*Acontece, porém, que o Poder, que é condição de liberdade, é igualmente ponto virtual de violência. É da natureza do Poder crescer no sentido do absoluto. E é da natureza do homem abusar do poder que possui indo até onde encontrar limites que o detenham.*

(…)”; (cfr., pág. 185).

Dito isto, cabe perguntar: houve, no caso, “abuso” ou “inadequado exercício” dos poderes que ao Conselho de Magistrados Judiciais cabem?

Vejamos.

Extrai-se das conclusões da recorrente que é a mesma de opinião que a entidade recorrida violou:

- o art. 83º da Lei Básica da R.A.E.M.;
- os artºs 5º, nº 3, 14º e 23º, nº 5, da Lei nº 9/1999, ou seja, da “Lei de Bases da Organização Judiciária”, (L.B.O.J.); e,
- os artºs 5º e 95º, nº 9 do “Estatuto dos Magistrados”, (E.M.), aprovado pela Lei nº 10/1999.

Preceituam tais comandos legais que:

“Art. 83º da L.B.R.A.E.M.”:

“Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau exercem independentemente a função judicial, sendo livres de qualquer interferência e estando apenas sujeitos à lei.”

“Art. 5º da L.B.O.J.”:

- “1. Os tribunais são independentes, decidindo as questões sobre que detenham jurisdição exclusivamente de acordo com o direito e não se encontrando sujeitos a interferências de outros poderes ou a quaisquer ordens ou instruções.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos previstos na Lei

Básica da Região Administrativa Especial de Macau e o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.

3. A independência dos tribunais é garantida, nos termos do Estatuto dos Magistrados, pela inamovibilidade e irresponsabilidade dos juizes e pela existência de um órgão independente de gestão e disciplina.”

**“Art. 14º da L.B.O.J.”:**

- “1. Quando as necessidades do serviço dos tribunais de primeira instância o justifiquem, os juizes que sejam titulares de lugares do quadro local podem ser designados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais para, em acumulação, exercer funções em outro Tribunal Judicial de Base ou Juízo.
2. As funções acumuladas são exercidas pelos referidos juizes quanto à generalidade dos processos para cujo conhecimento o tribunal ou juízo é competente ou apenas quanto a algumas das suas espécies, nos termos determinados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.”

**“Art. 23º da L.B.O.J.”:**

- “1. Para efeitos de julgamento, nos termos das leis de processo, os tribunais de primeira instância funcionam com tribunal colectivo ou com tribunal singular.
2. Sempre que a lei não preveja a intervenção do colectivo, os tribunais funcionam com tribunal singular.
3. O tribunal singular é composto por um juiz.
4. O tribunal colectivo é composto por:
  - 1) Um presidente de tribunal colectivo, que preside;
  - 2) O juiz do processo;
  - 3) Um juiz, prévia e anualmente, designado pelo Conselho dos

Magistrados Judiciais.

5. Mantém-se até final do julgamento, nos termos do Estatuto dos Magistrados, a competência dos juizes que o tenham iniciado ou, sendo o caso, que tenham tido visto para o efeito.
6. Sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao tribunal colectivo julgar:
  - 1) Os processos de natureza penal em que deva intervir o tribunal colectivo;
  - 2) As acções penais em que tenha sido admitido o exercício conjunto da acção cível, sempre que o pedido de indemnização exceda o valor da alçada dos tribunais de primeira instância;
  - 3) As questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos tribunais de primeira instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada;
  - 4) As questões de facto nas acções da competência do Tribunal Administrativo de valor superior à alçada dos tribunais de primeira instância;
  - 5) Os demais processos e questões previstos na lei."

**“Art. 5º da E.M.J.”:**

- “1. Os magistrados judiciais não podem ser transferidos, suspensos, aposentados, exonerados, demitidos ou por qualquer outra forma afastados das suas funções senão nos casos previstos na lei.
2. Quando os magistrados judiciais sejam providos por tempo determinado, a inamovibilidade é garantida por esse tempo.”

**“Art. 95º da E.M.J.”:**

“Compete ao Conselho dos Magistrados Judiciais:

- 1) Propor a exoneração, a aposentação por incapacidade, a aplicação da pena de aposentação compulsiva ou demissão dos magistrados judiciais ou, nos casos dos juízes contratados ou em comissão de serviço, a cessação da sua prestação de serviço;
- 2) Instaurar processos de aposentação por incapacidade do magistrado judicial;
- 3) Sem prejuízo do disposto na alínea 1), exercer a acção disciplinar sobre os magistrados judiciais;
- 4) Classificar o serviço dos magistrados judiciais;
- 5) Conceder autorizações, superintender em matéria de ausências, elaborar as listas de antiguidade e praticar outros actos de gestão dos magistrados judiciais;
- 6) Proceder à colocação nos tribunais dos juízes de Primeira Instância e dos magistrados judiciais que se encontrem na situação de disponibilidade;
- 7) Designar os juízes que compõem o tribunal colectivo;
- 8) Designar os substitutos dos juízes de Primeira Instância;
- 9) Designar juízes, nos termos da lei, para exercer funções em acumulação, bem como determinar as espécies de processos que fiquem a seu cargo;
- 10) Determinar e definir a distribuição, nos termos da lei, dos processos sumários de natureza penal;
- 11) Designar juízes do Tribunal de Segunda Instância para a distribuição dos processos do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro;
- 12) Ordenar inspecções, inquéritos e sindicâncias aos juízes e, quando seja o caso, designar os respectivos inspectores;
- 13) Propor a gratificação, nos termos da lei, dos magistrados judiciais designados inspectores e respectivos secretários;
- 14) Apreciar os relatórios anuais sobre o estado dos serviços elaborados pelos presidentes dos tribunais e pelos juízes que superintendam nas

secretarias;

- 15) Emitir parecer sobre projectos legislativos da Lei de Bases da Organização Judiciária e do Estatuto dos Magistrados;
- 16) Estudar e propor a adopção de providências legislativas ou administrativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento do sistema judiciário;
- 17) Propor o modelo da beca usada pelos magistrados judiciais;
- 18) Classificar o serviço e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários judiciais;
- 19) Apreciar os recursos interpostos das decisões do seu presidente insusceptíveis de impugnação contenciosa;
- 20) Organizar, nos termos da lei, as eleições para membros do Conselho;
- 21) Aprovar os regulamentos interno e de inspecções e mandá-los publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau;
- 22) Aprovar a proposta de orçamento do Conselho;
- 23) Desempenhar quaisquer outras competências conferidas por lei.”

Lendo-se os transcritos preceitos legais pela recorrente considerados violados, constata-se que a questão a apreciar e decidir acaba por ser a de saber se a “Deliberação” objecto do presente recurso está em conformidade com o estatuído no art. 14º da L.B.O.J. assim como com o art. 95º, n 9 do E.M.J., ou se, inversamente, não estando, acarretou violação ao princípio do juiz natural, da independência dos Tribunais e da inamovibilidade dos juízes.

Chamados que assim somos a nos pronunciar sobre tal matéria, eis

o que se nos mostra de dizer.

Com a afirmação, “*para que se não possa abusar do poder, urge que o poder detenha o poder*”, (cfr. Montesquieu, “L’espirit de lois”), consagrou-se na doutrina juspublicista clássica, “o princípio da divisão de poderes”, segundo o qual, os poderes legislativo, executivo e judicial, devem ser divididos, independentes uns dos outros e confiados a órgãos distintos.

Adoptou-se assim, a forma tripartida dos poderes, adquirindo o poder judicial igual importância em relação aos restantes, com competência exclusiva para velar pelo cumprimento das leis por parte dos outros dois poderes.

Nesta conformidade, o princípio segundo o qual “os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei”, é um princípio consagrado na quase totalidade das Constituições, (v.d., v.g., o art. 126º da C.R.P.C.), podendo considerar-se inerente à própria concepção do Tribunal como órgão de julgamento; (cfr., v.g., C. Rodrigues, “A Constituição e os Tribunais”, pág. 45).

Para além disso, a independência dos Tribunais, é ainda elemento essencial da sua própria definição, visando defender os Tribunais dos demais poderes, pondo-os a coberto de ingerências e garantindo a defesa dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos; (cfr. v.g., G. Canotilho e V. Moreira, “C.R.P.A.”, 2.<sup>a</sup> ed., pág. 315).

Porém, como é sabido, não basta consagrar a “independência dos Tribunais”.

Esta pressupõe (e exige) a “independência dos juizes”, sendo ainda necessário que o desempenho do cargo de juiz seja rodeado de cautelas legais destinadas a garantir a sua imparcialidade e a assegurar a confiança geral na objectividade da jurisdição. Por outras palavras, não basta que o juiz se sinta independente, (independência vocacional), sendo também necessário que, de modo objectivo, a comunidade reconheça estarem criadas as condições para um julgamento justo, por um juiz independente e imparcial.

Com efeito, embora a independência do juiz tenha apoio na rectidão da consciência, na força de ânimo para resistir a solicitações do

interesse e da parcialidade, indubitável é que muito podem influir sobre esta independência as condições sócio – políticas e as garantias legais que o rodeiam.

Na verdade, “a independência judicial precisa de ser protegida por um bom regime orgânico”; (cfr., J. Castán Tobenãs, in “Poder Judicial e Independência Judicial”).

Importa, contudo, ter presente que tal independência não visa contribuir para a comodidade do juiz, (já que não deve ser encarada como “privilégio”), devendo antes ser entendida como um direito (ou garantia) dos cidadãos, e, por isso, como “dever” dos Tribunais perante eles.

Cabe, assim, à Lei, assegurar aos Tribunais as condições necessárias para que estes cumpram o seu “dever de independência”, e, aos cidadãos, o poder de exigir, como direito seu, o cumprimento daquele dever.

Macau – pela Constituição da República Portuguesa de 1976, definido como “território chinês sobre a administração portuguesa” – foi,

até 1991, considerado uma comarca do distrito judicial de Lisboa.

Com a “Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau” assinada em 13.04.87, acordou-se que em 20.12.1999 a República Popular da China reassumiria a soberania sobre o Território de Macau.

Porventura, face a tal realidade, e através de alterações legislativas várias – a revisão da Constituição da República Portuguesa de 1989 e do Estatuto Orgânico de Macau de 1990 – em 1991, foram criadas as condições para que, pela primeira vez, Macau pudesse dispôr de uma “organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades”; (vd. Lei n.º 112/91 de 29 de Agosto, in Boletim Oficial de Macau n.º 36 de 09.09.91 e Preâmbulo do D.L. n.º 17/92/M, in B.O.M. n.º 9, de 02.03.92).

Surge assim em Macau uma “organização judiciária própria”, com tribunais de jurisdição comum – o então Tribunal de Competência Genérica e o Tribunal de Instrução Criminal – tribunais de jurisdição administrativa, fiscal, aduaneira e financeira – o Tribunal Administrativo – com um Tribunal de Contas e, como 2.<sup>a</sup> instância, o

Tribunal Superior de Justiça.

Contudo, tal organização judiciária embora “própria e dotada de autonomia” não era totalmente autónoma, pois mantinha-se a possibilidade de recurso (em certas matérias) para o Supremo Tribunal Administrativo, para o Supremo Tribunal de Justiça, e ainda para o Tribunal Constitucional (vd. art.º 34.º da Lei n.º 112/91) .

Só a 1 de Junho de 1999, foram os então Tribunais de Macau investidos na plenitude e exclusividade de jurisdição, ressaltando-se, mesmo assim, a competência do Tribunal Constitucional em matéria de fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade das normas dimanadas da Assembleia Legislativa de Macau (vd., o Decreto n.º 118-A/99, in B.O.M. n.º 11 de 20.3.99).

Com a transferência de soberania e o subsequente estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau em 20 de Dezembro de 1999, passou a vigorar em Macau, a “Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau” (adoptada em 31.03.93, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da R.P. da

China), e uma nova “Lei de Bases da Organização Judiciária”; (vd. Lei n.º 9/1999, in Boletim Oficial da R.A.E. de Macau n.º1, de 20.12.99).

Para além de constituir a própria “transferência de soberania” uma experiência ímpar – se não mesmo única, se não contarmos com o caso de HONG KONG em 1997 – Macau, como Região Administrativa Especial da R.P. da China, goza hoje, nos termos da sua Lei Básica, “de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância” (vd. art.º 2.º da L.B.R.A.E. de Macau).

No que à “independência do Poder Judicial” diz respeito, é a mesma, (só) na Lei Básica – por muitos apelidada de “mini-constituição da R.A.E.de Macau” – diversas vezes consagrada. Pois, para além de o ser no referido art. 2º, é a mesma reafirmada no seu Capítulo (II) sobre o “Relacionamento Entre as Autoridades Centrais e a Região Administrativa Especial de Macau” e, mais adiante, no Capítulo (IV), que versa sobre a sua “Estrutura Política”; (vd. art.º 19.º , e 83.º da L.B.R.A.E. de Macau).

Também no art. 89º se preceitua que “*os juízes da R.A.E.M.*

*exercem o poder judicial nos termos da lei, e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, ...”*

Para além das disposições (da Lei Básica) aqui referidas, outras, no mesmo sentido e mais desenvolvidas, constam da “Lei de Bases da Organização Judiciária” e do “Estatuto dos Magistrados” (Lei n.º 9/99 e Lei n.º 19/99 de 20.12.), desta forma, convertendo inequivocamente em direito positivo, as necessárias garantias de independência dos juízes.

Com efeito, aí, para além de uma vez mais se afirmar a independência dos Tribunais – vg. art.º 1.º, 3.º e 5.º n.º 1 que dispõe que “os Tribunais são independentes, decidindo as questões sobre que detenham jurisdição exclusivamente de acordo com o direito e não se encontrando sujeitos a interferências de outros poderes ou a quaisquer ordens ou instruções” – prescreve-se claramente que “a independência dos tribunais é garantida, nos termos do Estatuto dos Magistrados, pela inamovibilidade e irresponsabilidade dos juízes e pela existência de um órgão independente de gestão e disciplina” (vd. art.º 5.º n.º 3 da Lei n.º 9/99).

Todavia, tem-se também entendido que para que esta mesma independência seja efectiva e material, necessário é ainda que ao próprio magistrado, não falte a coragem de decidir, em consciência e sem preconceitos – e como em tempos já o afirmou o Conselheiro Arala Chaves – “em permanente autocrítica, com empenho no cumprimento honesto e esforçado do bem comum, adoptando com vontade firme as regras-deveres que, para favor dos que lhe sejam sujeitos, o defendam contra si próprio” (cfr., C. J. 1988, n.º 1 pág. 5 e segs).

Dir-se-à que o dever de independência, (e imparcialidade) impõem-se também a todos os órgãos (e agentes) da Administração Pública.

Creemos porém que a dita independência perspectiva-se em termos diferentes na Administração e na Jurisdição.

*“O agente administrativo deve distanciar-se dos interesses em confronto para evitar quaisquer formas de favorecimento político ou de discriminação entre amigos e inimigos. Contudo, o mesmo agente, num certo sentido, não pode levar longe demais a sua imparcialidade, já que integra uma das partes interessadas - a Administração Pública - que se*

*encontra submetida à prossecução do interesse público eventualmente conflituante com o dos particulares.*

*Ao juiz, porém, incumbe julgar e decidir apenas em obediência ao direito e à sua envolvente axiológica, pois que não tem o dever de velar por aquele interesse geral que norteia a actividade administrativa. O magistrado não está de modo nenhum ligado às partes, e quando tal acontecer deverá pedir escusa ou sujeitar-se a um incidente de suspeição”; (neste sentido, cfr., v.g., João Aveiro Pereira, no seu estudo, “A função jurisdicional”, Separata da Revista “O Direito”, Ano 133º, pág. 123).*

Com efeito, a separação real entre a função jurisdicional e a função administrativa passa pelo campo de interesses em jogo: enquanto a jurisdição resolve litígios em que os interesses em confronto são apenas os das partes, a Administração, embora na presença de interesses alheios, realiza o interesse público.

Na primeira hipótese, a decisão situa-se num plano distinto do dos interesse em conflito; na segunda hipótese, verifica-se uma osmose entre o caso resolvido e o interesse público.

O juiz, como se pode ler em Pierre Moor, (in “Droit Administratif”, vol. i, 1988, pp. 4 e segs.), «tem uma posição neutra, de árbitro, entre duas partes juridicamente iguais», enquanto que a Administração «representa a colectividade», assim se postando, nalguns casos, como sendo ao mesmo tempo juiz, ao pronunciar-se sobre um caso de direito, e ao intervir em nome e por conta de todos e cada um.

Todavia, ainda por outra vertente se distinguem as funções consideradas: ao passo que o medium da jurisdição é a vontade da lei (concretizada no apuramento de conclusão decisória a partir das premissas previamente enunciadas do silogismo judiciário), o medium da Administração é a vontade própria (o que pressupõe a possibilidade de agir sobre as várias alternativas propostas pela lei).

Ainda, quanto à independência dos juízes, entendem certos autores que a mesma se pode divisar em três níveis: a “independência orgânica”, isto é do poder judicial e dos tribunais; a “independência colectiva”, relativa ao corpo de juízes; e a “independência pessoal”, de cada magistrado.

No que ao primeiro nível de independência diz respeito podem-se destacar as seguintes dimensões essenciais: declaração do princípio da separação de poderes; reconhecimento de uma margem de autonomia na interpretação e aplicação do direito por parte de cada tribunal e juiz – com exclusão de outros critérios de regulação: directivas do governo, instruções hierárquicas, dependências funcionais de outros juízes ou instituições judiciais; exigência de lei prévia ao exercício da jurisdição (juiz legal); previsão de um órgão independente tanto do poder legislativo como do poder executivo, com competência para nomear, colocar, promover, transferir e exercer a acção disciplinar sobre os juízes;

O segundo nível de independência concretiza-se ao se estabelecer a unidade de estatuto de todos os magistrados judiciais, e que a respectiva nomeação, transferência e colocação competem a um “Órgão” independente, com objectividade nos critérios.

No terceiro nível de independência, a independência pessoal, situa-se a inamovibilidade dos juízes, a irresponsabilidade pelas decisões, a exclusividade no exercício de funções e previsão de um sistema de

incompatibilidades; (neste sentido, cfr., v.g., António Pedro Barbas Homem in “O Justo e o Injusto”, pág. 93 e segs).

Por sua vez, o “princípio do Juiz natural” comporta também (fundamentalmente), três dimensões”

- a exigência de determinabilidade, que se traduz no facto do juiz ou juízes chamado(s) a proferir(em) decisões em casos concretos esteja(m) previamente individualizado(s) através de leis gerais inequívocas;
- a existência de conformidade com o princípio da fixação da competência, traduzível na exigibilidade de serem respeitadas as normas atributivas de competência e da sua compatibilização com normas que genericamente indiquem os juízes a quem os processos deverão ser distribuídos; e a,
- existência de normas procedimentais internas, que definam com carácter de generalidade e abstracção as regras de distribuição de processos.

De facto, e em conformidade com o entendimento que se tem como generalizado, com tal princípio visa-se assegurar o direito (fundamental)

dos cidadãos a que as causas sejam julgadas por tribunal previsto como competente por lei anterior, e não por tribunal «ad hoc» criado ou tido como competente, tendo assim por finalidade evitar a designação arbitrária de um juiz ou de um tribunal para decidir um caso submetido a juízo, assim se assegurando a imparcialidade dos juízes e dos tribunais.

Porém, como nota o Professor F. Dias, (embora quanto à aplicação do dito princípio em matéria criminal), o princípio do juiz natural não obsta a que uma causa (penal) venha a ser apreciada por Tribunal diferente daquele que para ela era competente ao tempo da prática do facto que constitui o objectivo do processo; só obsta a tal quando, (e, também, sempre que), a atribuição da competência seja feita através da criação de um juízo "ad hoc" (isto é, de excepção), ou da definição individual (e portanto arbitrária) da competência, ou do desaforamento concreto (e portanto descricionário) de uma certa causa (penal), ou por qualquer outra forma discriminatória que lese ou ponha em perigo os direitos do cidadão a uma justiça (penal) independente e imparcial; (in R.L.J., Ano 111, pág. 86).

Dito isto, e voltando ao caso dos presentes autos, começa-se por

consignar que não se mostra de considerar verificada a alegada “violação ao art. 23º, nº 5 do L.B.O.J.”, nos termos do qual: “Mantém-se até final do julgamento, nos termos do Estatuto dos Magistrados, a competência dos juízes que o tenham iniciado ou, sendo o caso, que tenham tido visto para o efeito.”

Não se nega que, à primeira vista, parece existir a dita violação.

Porém, há que ter em conta que o “julgamento”, ou melhor, a “audiência de discussão e julgamento”, é uma coisa, já que se pretende referir ao “julgamento da matéria de facto”, e a “sentença (ou Acórdão), outra, pois que aqui está em causa o “julgamento de direito”, (atente-se, aliás, que são matérias arrumadas em capítulos distintos no C.P.C.M., e, no C.P.P.M., em títulos também distintos).

Por sua vez, importa também ter presente que o “princípio da identidade física do juiz” só respeita ao “julgamento de facto”, sendo de notar que a referida separação entre o julgamento de facto e o julgamento de direito permite que a sentença, (como é o caso dos autos), possa ser proferida por juiz que não tenha intervindo no julgamento da matéria de facto, se todos os elementos úteis extraídos desse julgamento constarem

do processo; (neste sentido, cfr., v.g., Ac. do S.T.J. de 27.03.1962 e 23.07.1974, in B.M.J. 115° – 455 e 239° – 153; e da Rel. do Porto de 23.09.1996, Proc. n° 9551389).

Da mesma forma ainda, há que não olvidar que o “princípio da plenitude da assistência dos juízes”, consagrado no art. 557° do C.P.C.M., sendo um corolário dos princípios da oralidade e da livre apreciação das provas, está circunscrito aos actos produzidos na audiência – ou seja, produção de prova e decisão da matéria de facto – não se estendendo à fase da elaboração da sentença, (julgamento de direito), sendo assim de se concluir que o mesmo (princípio) também não implica que a decisão de mérito seja lavrada pelo mesmo juiz que presidiu à audiência de julgamento; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. do S.T.J. de 02.05.2007, Proc. n° 06P4610).

Nesta conformidade, sendo que a intervenção do Mm° Juiz Dr. Fong Man Chong no processo n° CV1-02-00R-CAO, inicialmente a cargo da Mm<sup>a</sup> Juiz Dr<sup>a</sup> Chao Im Peng, sucedeu por determinação (Deliberação) do C.M.J., feita, (também), ao abrigo do art. 95°, n° 9 do E.M.J., e visto que no processo constavam todos os elementos para que

fosse proferida, como foi, a decisão de direito, adequado não nos parece de considerar que houve violação do art. 23º, nº 5 da L.B.O.J..

— Outra coisa será a de se saber se a “Deliberação” recorrida colide com o preceituado no art. 14º da L.B.O.J. e com o referido art. 95º, nº 9 do E.M.J., (atrás transcritos).

E, admitindo-se que sobre a questão possa haver outro entendimento, que se respeita, também aqui somos de opinião que adequado não é concluir pela aludida “colisão”.

Vejamos.

O art. 14º da L.B.O.J. é uma norma referente à “Organização dos Tribunais”, e, como sem esforço se alcança, visa dar resposta às “necessidades de serviço” que (eventualmente) venham a surgir, nomeadamente, a uma “acumulação de trabalho”, (como foi o caso).

Por sua vez, o art. 95º do E.M.J. regula a matéria da “Competência do C.M.J.”, nele se inserindo o nº 9 como uma das competências deste

Órgão, que nos termos da definição do art. 93º, nº 1 do dito E.M.J., “*é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados judiciais*”.

Assim, atento o estatuído nos dois preceitos legais em questão, e não obstante a sua diferente inserção sistemática, verifica-se que não contém os mesmos preceitos diferenças cujo destaque se justifica.

Nesta conformidade, sendo que é o C.M.J. o Órgão competente para designar os juízes para exercer funções em acumulação, e sendo também que esta pode ocorrer “quando as necessidades do serviço o justifiquem”, há que dizer que, quanto a estes aspectos, e tendo-se presente a fundamentação explicitada na “Deliberação” recorrida – onde se invoca o volume de processos a cargo da Mm<sup>a</sup> Juiz Dr<sup>a</sup> Chao Im Peng, o tempo decorrido para decisão e o prejuízo para o normal funcionamento dos Tribunais – nada há a censurar.

A questão coloca-se sim na “determinação dos processos” que passaram a ficar a cargo do Mm<sup>o</sup> Juiz Dr. Fong Man Chong.

E, aí, confirma-se que dúvidas não há que os preceitos em causa

fazem referência a “uma generalidade de processos” ... “ou apenas quanto a alguma das suas espécies”, deixando transparecer claramente que foi intenção do legislador evitar, (ou melhor, proibir), que no uso da faculdade pelos aludidos comandos concedida se viesse a decidir de forma a que determinado processo, distribuído a determinado Juiz, passasse para outro, escolhido para o efeito.

Foi pois intenção do legislador que a determinação dos processos que passariam a ficar a cargo do Juiz designado para exercer funções em acumulação fosse feita de forma “aleatória”, aliás, tal como deve acontecer na “distribuição de processos”; (cfr., art. 155º do C.P.C.M.)..

E, da reflexão que sobre a questão nos foi possível efectuar, cremos que, no caso dos autos, assim foi.

Admite-se que outras formas haveriam para se dar resposta à situação processual existente; (v.g., pela data de entrada ou de conclusão dos processos, número par ou ímpar, etc....).

Porém, adequada não nos parece a consideração de que, no caso

em apreciação, respeitados não foram os “limites” impostos pelo legislador nos preceitos em causa.

É verdade que a deliberação acolheu a preocupação da Mm<sup>a</sup> Juiz Dr<sup>a</sup> Chao Im Peng, de, (preferentemente, continuar com os processos, e de) apenas largar mão dos processos nos quais não tinha projecto de decisão.

Daí, a determinação no sentido de o Mm<sup>o</sup> Juiz Dr. Fong Man Chong ficar a cargo dos processo constantes da lista apresentada e assinalados com um “x”.

Contudo, há que ter em conta que na lista em causa nenhuma especificação havia, nomeadamente, quanto à identificação das partes envolvidas, respectivos mandatários e questões a apreciar.

Como dizer-se assim que a decisão não foi “aleatória” se o C.M.J., apenas estava na posse do respectivo número do processo e data da sua conclusão para decisão?

Como dizer-se, (como faz a ora recorrente), que foram “escolhidos caso a caso”, ou, (como o faz o Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público), que “fica-se, em absoluto, sem saber a que critérios se ficou a dever a acumulação”?

Ora, como se disse, e perdoe-se-nos a repetição, (e, pelo menos, tanto quanto provado está), o C.M.J. apenas dispunha das listas que lhe foram remetidas, nelas não existindo nenhum elemento que lhe permitisse saber “que processos eram”.

E a razão de ser da decisão no sentido de ficar o Mm<sup>o</sup> Juiz Dr. Fong Man Chong com os processos assinalados com um “x”, colhe-se, clara e explicitamente, da exposição feita na própria Deliberação, bastando uma leitura à mesma.

Com efeito, se a intenção era resolver a “acumulação de serviço” verificada, desadequado não nos parece que ao Juiz Titular fosse permitido manter os processos nos quais tinha já elaborado projecto de decisão, (aproveitando-se o trabalho já efectuado), pois que, doutra forma, corria-se eventualmente o risco de a acumulação passar a ficar com o Juiz

designado para a desfazer.

Não se olvida também que à Justiça, assim como à mulher de César, “não basta ser, há também que parecer...”.

Porém, razoável e adequado não nos parece apreciar da legalidade de um acto administrativo, (como é o caso), com base em “fantasmas” ou até mesmo eventuais rumores...

Nestes termos, atentando em tudo quanto se tentou deixar esclarecido, e legal se nos apresentado a “Deliberação” ora recorrida, evidente é que violados não foram os princípios da independência dos Tribunais (e dos Juízes), da inamovibilidade e do Juiz Natural, com o que se terá de julgar improcedente o presente recurso.

Tudo visto, resta decidir.

## **Decisão**

**6. Nos termos e fundamentos expendidos, e em conferência,**

**acordam julgar improcedente a suscitada exceção de ilegitimidade da recorrente, negando-se provimento ao recurso.**

**Custas pela recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 10 UCs, não se tributando a entidade recorrida dada a isenção de que beneficia.**

Macau, aos 25 de Março de 2010

José M. Dias Azedo

João A. G. Gil de Oliveira

Chan Kuong Seng

(com declaração de voto em anexo).

**DECLARAÇÃO DE VOTO APENDICULADA AO  
ACÓRDÃO DE 25 DE MARÇO DE 2010 DO  
PROCESSO N.º 310/2009**

Como primeiro juiz-adjunto neste processo n.º 310/2009 do Tribunal de Segunda Instância, equivalente ao recurso contencioso interposto pela Sociedade de Empreendimentos Nam Van, S.A.R.L., da Deliberação de 5 de Dezembro de 2008 do Conselho dos Magistrados Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau (na parte em que foi decidido o tratamento pelo Senhor Juiz Dr. Fong Man Chong, a título de acumulação de funções, do processo civil n.º CV1-02-0012-CAO de que ela era Autora e inicialmente em pendência com a Senhora Juíza Dr.<sup>a</sup> Chao Im Peng para efeitos de elaboração de sentença), votou o ora signatário contra a decisão feita no douto Acórdão que antecede sobre o mérito do recurso, por seguintes razões:

**I**

Do exame dos autos e do processo instrutor apensado, decorrem os seguintes dados pertinentes à solução do recurso contencioso:

1) Por Ofício n.º 240/2008/CMJ, de 27 de Novembro de 2008, com carimbo de “MUITO URGENTE”, o Senhor Presidente do Conselho dos Magistrados Judiciais solicitou à então Senhora Presidente do Tribunal Judicial de Base, o envio, até 3 de Dezembro desse ano, das “informações sobre a situação concreta (a natureza ou espécie do processo, o presidente do tribunal colectivo encarregado, o juiz titular e a data concreta da remessa ao juiz-presidente para elaboração da sentença/acórdão) dos processos que **se encontram a aguardar** a elaboração da sentença/acórdão dos Presidentes do Tribunal Colectivo nos Juízos Cíveis do Tribunal Judicial de Base” “a fim de o Conselho se inteirar do funcionamento dos Juízos Cíveis” (cfr. o teor literal, na parte em português, desse ofício, a que se referem as fls. 2 a 3 do processo instrutor).

2) Por ofício n.º 269/08/PTJB, de 3 de Dezembro de 2008, a então Senhora Presidente do Tribunal Judicial de Base respondeu que eram 153, zero e 62 os processos pendentes nos 1.º, 2.º e 3.º Juízos Cíveis, respectivamente, desse Tribunal, a aguardar pela emissão de sentença por respectivo Juiz Presidente de Colectivos, tendo juntado, em anexo, uma listagem dos processos em questão, com indicação de respectivos números, do nome de Juízes titulares, da data de conclusão para elaboração de decisão final, e do nome de Juiz Presidente de Colectivos (cfr. o teor de fls. 5 a 43 do processo instrutor).

3) Por outra banda, através da Reportagem Sucinta dirigida no

Primeiro de Dezembro de 2008 ao Conselho dos Magistrados Judiciais, a Senhora Juíza Presidente de Colectivos dos 1.º e 3.º Juízos Cíveis do Tribunal Judicial de Base, Dr.<sup>a</sup> Chao Im Peng, expôs materialmente o seguinte a respeito dos processos então pendentes nas suas mãos:

- eram 138 os processos relativos aos pleitos laborais da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, 129 dos quais já poderiam ver emitidas as respectivas sentenças no prazo de um mês, pois só faltava rever as respectivas minutas já feitas;

- eram 77 os outros processos em pendência, 28 pelo menos dos quais, já com respectivas minutas de sentença feitas, poderiam ser resolvidos dentro de mais algum tempo;

- tirando um processo cuja audiência tinha sido feita pelo anterior Juiz Presidente de Colectivos, todos os processos referidos tinham já audiência presidida por ela, pelo que a redistribuição desses processos iria acarretar inconvenientes a outros Colegas;

- pediu, e esperava pois fortemente, que os processos pendentes nas suas mãos pudessem continuar a ser resolvidos por ela própria;

- e juntou, em anexo, uma “Lista de Processos Pendentes para a Decisão” respeitante ao total dos ditos 77 processos pendentes que não se tratavam de pleitos laborais da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, 51 dos quais em pendência no 1.º Juízo Cível e os restantes 26 no 3.º Juízo Cível, com colunas separadas de dados nomeadamente referentes: ao número do processo; à data de conclusão

do processo para efeitos de elaboração de sentença; e à menção sobre a existência, ou não, da minuta de sentença (através da colocação do sinal “✓” no caso afirmativo, ou do sinal “x” no caso contrário, sendo 48, ao total, os processos pendentes de diversas espécies, que incluem o processo n.º CV1-02-0012-CAO, concretamente assinalados com “x”) (e tudo isto conforme o teor de fls. 45 a 47 do processo instrutor).

4) E a final, na manhã do dia 5 de Dezembro de 2008, veio deliberar unanimemente o Conselho dos Magistrados Judiciais no ponto 4 da sua agenda (sobre o tratamento da situação dos processos pendentes nos Tribunais Colectivos Cíveis do Tribunal Judicial de Base para elaboração da sentença), nos seguintes termos (cfr. também o teor original em chinês da acta a que aludem as fls. 48 a 49 do processo instrutor):

– <<O Conselho dos Magistrados Judiciais atento ao volume de processos e tempo acumulado naqueles que ficam a cargo da Dra. Chao Im Peng, Presidente do Tribunal Colectivo Cível do Tribunal Judicial de Base, para a elaboração dos acórdãos têm sido ultrapassados os níveis normais, tendo afectado o normal funcionamento dos tribunais, entende que é necessário adoptar as medidas adequadas para resolver esta questão do tempo excessivo para esperar uma decisão.

Em virtude da Exm.<sup>a</sup> Senhora Dra. Chao Im Peng, quando assumiu as funções da Presidente do Tribunal Colectivo, se ter encarregado de quase cem processos pendentes para decisão deixados pelo então Presidente do Tribunal Colectivo, devido à sua exoneração, a que acresceu um aumento

constante dos processos cíveis nos últimos anos, pelo que teve que organizar o julgamento dos novos processos entrados e, ao mesmo tempo, resolver aqueles processos pendentes, o que implicou uma acumulação dos processos pendentes e um tempo excessivo para esperar uma decisão.

Pelo exposto, o Conselho dos Magistrados Judiciais, após tomada do conhecimento sobre o funcionamento dos Tribunais Colectivos Cíveis, considerando, em geral, todos os factores tais como o desejo da Dra. Chao Im Peng que queria resolver, ela própria, todos os processos, a vontade do Dr. Fong Man Chong que está disponível para prestar auxílio e para assegurar o normal funcionamento dos tribunais, o Conselho, em conformidade do art.º 14.º da Lei de Bases da Organização Judiciária, delibera, a partir da data da comunicação da presente deliberação, que ficam a cargo, em regime de acumulação de serviço, do Dr. Fong Man Chong os processos que constam na “relação dos processos pendentes para decisão”, assinalados com “x”, e os demais continuam a ficar a cargo da Dra. Chao Im Peng>> (cfr. o teor literal da tradução portuguesa dessa Deliberação, inclusa no ofício n.º 245/2008/CMJ, de 9 de Dezembro de 2008, dirigido pelo Senhor Presidente do Conselho dos Magistrados Judiciais à então Senhora Presidente do Tribunal Judicial de Base, para efeitos de circulação por entre os Juízes e demais Funcionários Judiciais – fls. 50 a 56), sendo certo que a Relação dos Processos anexa em causa correspondia à Lista então apresentada pela Senhora Juíza Dr.<sup>a</sup> Chao Im Peng, da qual constavam inclusivamente 48 processos, de diversas espécies, concretamente assinalados com o sinal “x”.

5) A Sociedade de Empreendimentos Nam Van, S.A.R.L., ora Recorrente Particular, é Autora da acção cível ordinária n.º CV1-02-0012-CAO, cuja audiência de julgamento foi feita sob presidência da Senhora Juíza Dra.<sup>a</sup> Chao Im Peng e com sentença a final proferida em 31 de Dezembro de 2008 pelo Senhor Juiz Dr. Fong Man Chong em cumprimento da dita Deliberação, o qual julgou parcialmente procedente a acção (cfr. sobretudo, o teor dessa sentença, a que se referem as fls. 17 a 44 dos presentes autos, em conjugação com o teor da atrás referida Reportagem Sucinta da Senhora Juíza Dr.<sup>a</sup> Chao Im Peng).

## II

De observar, desde já, que em face do ponto 5 dos dados acabados de ser coligidos acima, é indubitável que a ora Recorrente tem todo o interesse directo, pessoal e legítimo no provimento do recurso contencioso *sub judice*, em que pediu, no fundo, a invalidação da referida Deliberação do Conselho dos Magistrados Judiciais na parte concernente ao processo n.º CV1-02-0012-CAO (cfr. o art.º 33.º, alínea a), do Código de Processo Administrativo Contencioso).

E agora do mérito do recurso contencioso:

Dos dados acima elencados, vistos na sua globalidade, resulta

materialmente que a acumulação de funções do Senhor Juiz Presidente de Colectivos Dr. Fong Man Chong, como tal decidida na Deliberação ora posta em crise, incide não sobre *a generalidade dos processos*, ou *a algumas das suas espécies*, dos 1.º e 3.º Juízos Cíveis do Tribunal Judicial de Base, mas sim sobre *48 processos concretos de diversas espécies dentro de todos os 215 processos cíveis* então pendentes para efeitos de emissão de sentença pela Senhora Juíza Presidente de Colectivos Dr.<sup>a</sup> Chao Im Peng desses dois Juízos.

Assim sendo, tem essa Deliberação (como acto ora recorrido) um *calcanhar de Aquiles*, por ter determinado, de modo directo – e, pois, fora dos termos permitidos pelo art.º 14.º, n.º 2, da vigente Lei de Bases da Organização Judiciária, e pelo art.º 95.º, alínea 9), segunda metade, da Lei n.º 10/1999, de 12 de Dezembro, definidora do Estatuto dos Magistrados – quais os processos concretos inicialmente afectados à Senhora Juíza Presidente de Colectivos dos 1.º e 3.º Juízos Cíveis Dr.<sup>a</sup> Chao Im Peng é que passassem a ser resolvidos pelo Senhor Juiz Presidente de Colectivos do 2.º Juízo Cível Dr. Fong Man Chong a título de acumulação de funções.

Na verdade, e também na esteira do entendimento jurídico já exposto pelo ora signatário na qualidade de relator em outros recursos civis (tais como os processos n.ºs 175/2009, 350/2009, 369/2009 e 388/2009) do Tribunal de Segunda Instância em que o Autor da sentença recorrida foi exactamente, por força da mesma Deliberação, o

Senhor Juiz Dr. Fong Man Chong:

– se bem que o Conselho dos Magistrados Judiciais, como órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial (cfr. o art.º 93.º, n.º 1, da Lei n.º 10/1999), tenha competência legal para decidir da acumulação de funções de determinado Juiz ao abrigo do art.º 14.º, n.º 1, da Lei de Bases da Organização Judiciária, ao qual cabendo, pois, determinar se a acumulação de funções se refere à *generalidade dos processos* ou a *algumas das suas espécies* (cfr. o n.º 2 deste art.º 14.º) (por exemplo, decidir se a acumulação de funções incide sobre as acções de processo ordinário, acções de divórcios litigiosos, e/ou execuções ordinárias, etc.), ou decidir ainda, por maioria de razão, se a acumulação incide sobre determinada *percentagem* ou *porção abstracta* da generalidade dos processos ou de alguma ou algumas espécies da generalidade de processos, indo os processos objecto dessa acumulação por percentagem ou porção abstracta ser determinados depois em concreto, e naturalmente, por sorteio a ser presidido pelo Juiz encarregado dos assuntos de distribuição de papéis na Primeira Instância, nos termos analogicamente aplicáveis sobretudo do disposto nos art.ºs 155.º, 163.º, n.º 1, e 164.º do Código de Processo Civil (sendo naturalmente de manter o número inicial dos processos em questão e o Juízo em que os mesmos já se encontravam afectados, pois a única mudança é a alteração do Juiz encarregado de tratamento de processos, por se tratar de acumulação de funções que não reclama, por desnecessárias, as novas operações de classificação e de numeração de papéis, como

fases anteriores à de sorteio na distribuição de processos entrados de novo);

– já não lhe cabe à Entidade ora Recorrida, portanto, decidir que uma acumulação que não seja respeitante à *generalidade dos processos* nem a alguma ou algumas das suas *espécies* se refira a algum ou alguns dos *processos concretos* pendentes (até porque a norma da alínea 9) do art.º 95.º da Lei n.º 10/1999, citada pela Recorrente na sua petição do recurso em abono da sua tese jurídica, também só reza, em perfeita e lógica consonância com o n.º 2 do art.º 14.º da Lei de Bases da Organização Judiciária, que compete ao Conselho dos Magistrados Judiciais designar juízes, nos termos da lei, para exercer funções em acumulação, bem como determinar as *espécies de processos* que fiquem a seu cargo);

– ora, tendo o processo civil de que era Autora a ora Recorrente, em conjunto com outros referidos 47 processos concretos de todos os 215 processos cíveis de diversas espécies inicialmente afectados à Senhora Juíza Dr.<sup>a</sup> Chao Im Peng, sido objecto de indicação directa pelo Conselho dos Magistrados Judiciais na própria Deliberação recorrida para efeitos de acumulação de serviço por parte do Senhor Juiz Dr. Fong Man Chong, essa indicação ficou, de facto, feita à margem do disposto no art.º 14.º, n.º 2, da Lei de Bases da Organização Judiciária, e no art.º 95.º, alínea 9), segunda metade, da Lei n.º 10/1999, em cuja redacção se vê ainda a preocupação do Legislador em fazer afastar qualquer suspeita, nomeadamente por parte

de outros sujeitos eventualmente interessados, de desaforamento ilegal de determinados processos concretos, em detrimento, em última instância, do Princípio do Juiz Natural.

Efectivamente:

A lei só permite excepções ao Princípio da Inamovibilidade, como um dos princípios garantes da vigência da independência dos Tribunais e dos Juízes (cfr. *maxime* o art.º 5.º, n.ºs 1 e 3, da Lei de Bases da Organização Judiciária), nos casos previstos na própria lei (por aval do art.º 5.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados).

Por isso, o afastamento das funções jurisdicionais da Senhora Juíza Dr.ª Chao Im Peng no processo n.º CV1-02-0012-CAO, então inclusivamente pendente nas suas mãos, deve ser decidido com observância obrigatória de todo o estatuído na norma, de carácter excepcional, do n.º 2 do art.º 14.º da Lei de Bases da Organização Judiciária (que, por sua vez, é norma mãe da alínea 9) do 95.º do Estatuto dos Magistrados), sob pena de comprometer ilegalmente o próprio Princípio da Inamovibilidade.

Ora, o art.º 14.º, n.º 2, da Lei de Bases é claro ao dispor que as funções acumuladas são exercidas:

- ou *quanto à generalidade dos processos*;
- ou *apenas quanto a algumas das suas espécies*, e, neste caso, *nos termos determinados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais* (e é por isso que o art.º 95.º, alínea 9), do Estatuto dos Magistrados reza

que compete a esse Conselho “Designar juízes, nos termos da lei, para exercer funções em acumulação, bem como determinar as espécies de processos que fiquem a seu cargo” (com sublinhado posto agora)).

E como em nenhuma parte desses dois preceitos de carácter excepcional se tenha dito que o Conselho dos Magistrados Judiciais tenha competência para determinar algum ou alguns processos concretos para efeitos de acumulação de funções de juiz, violou realmente a Entidade ora Recorrida essas duas normas excepcionais, ao ter deliberado como deliberou em 5 de Dezembro de 2008 na parte ora concretamente impugnada do seu acto decisório, e isto independentemente de qual tenha sido a sua intenção norteadora ou motivadora dessa tomada de decisão.

E neste contexto, tem especial pertinência a seguinte observação feita pelo Digno Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal de Segunda Instância no seu judicioso Parecer emitido em sede de vista final: “O grande problema que se detecta na deliberação em crise prende-se, antes, com a forma de distribuição, melhor dizendo, com a forma de indicação dos processos apontados para a referida acumulação” (cfr. o primeiro parágrafo da fl. 118 dos presentes autos).

**Procede, assim, o vício de violação de lei concretamente arguido pela Recorrente mediante a assacada violação, pela Entidade Recorrida, das normas do art.º 14.º, n.º 2, da Lei de Bases da Organização Judiciária, e do art.º 95.º, alínea 9), segunda**

**metade, do Estatuto dos Magistrados, para sustentar o seu pedido subsidiário de anulação contenciosa da Deliberação dessa Entidade na parte ora impugnada**, mesmo que se considere que no contexto factual acima descrito, a Entidade ora Recorrida não possa ter tomado conhecimento – antes ou mesmo aquando do momento da sua decisão – “de quem eram as partes processuais intervenientes, os interesses envolvidos ou os valores em discussão”, ou imaginado “qual o sentido de decisão que o juiz Fong Man Chong viesse a proferir no processo em controvérsia, ou noutra qualquer” ou sabido “qual o sentido da decisão da juíza Chao Im Peng, caso viesse a ser ela a decidir” (cfr. o afirmado nos art.ºs 17.º e 6.º da contestação, respectivamente, a fls. 61 e 58 dos autos).

Ademais, visto o caso sob outro prisma, algo metaforicamente, ele faz lembrar a famosa resposta de César: “*a mulher de César deve estar acima de qualquer suspeita*”, porquanto a indicação concreta feita pela Entidade Recorrida no acto recorrido, do processo civil n.º CV1-02-0012-CAO, ao lado dos outros 47 processos pendentes da Senhora Juíza Dr.<sup>a</sup> Chao Im Peng, também assim indicados directamente, para compor o objecto do serviço a ser acumulado ao Senhor Juiz Dr. Fong Man Chong, não parece dotada do carácter de necessária abstracção, postulado numa das consabidas dimensões fundamentais do Princípio do Juiz Natural (já referida também na pág. 70 do douto Acórdão que antecede), e, como tal, permite a existência

de suspeita, agora por parte da Recorrente, acerca do eventual desaforamento ilegal desse processo n.º CV1-02-0012-CAO, sobretudo quando a própria Senhora Juíza Dr.ª Chao Im Peng já afirmou, antes, que pretendia ver todos os processos pendentes resolvidos por ela própria (e, por isso, diversamente da interpretação feita dessa afirmação desta Juíza na fundamentação do douto Acórdão que antecede, segundo a qual “É verdade que a deliberação acolheu a preocupação da Mmª Juiz Drª Chao Im Peng, de, (preferentemente, continuar com os processos, e de) apenas largar mão dos processos nos quais não tinha projecto de decisão” – cfr. o 2.º parágrafo da pág. 77 desse aresto).

É que *in casu*, o processo n.º CV1-02-0012-CAO foi determinado com base num critério certo, e não aleatório, de selecção, qual seja, o critério de “inexistência ainda de minuta de sentença”, corporizado fisicamente no sinal “x” anotado ao lado do número do processo em questão. Contudo, o critério assim adoptado (e aliás referido também no art.º 14.º da contestação da Entidade Recorrida a fl. 60 dos autos, segundo o qual “pela deliberação impugnada, o Conselho determinou que todos os processos da lista elaborada pela drª Chao Im Peng, que não tivessem, segundo a própria, projecto de decisão, fossem remetidos para elaboração de decisão ao dr. Fong Man Chong”) para indicar os referidos 48 processos concretos como objecto do serviço a ser acumulado ao Senhor Juiz Dr. Fong Man Chong, implicou necessariamente, aos olhos de todo o *homem médio* colocado na situação concreta em causa, um averbamento por certeza desses 48 processos de diversas espécies a

esse Juiz, processos esses que não eram de uma mesma espécie nem eram todos os processos então pendentes nas mãos da Senhora Juíza Dr.<sup>a</sup> Chao Im Peng.

De facto, o carácter aleatório, ou não, da afectação de um processo a um Juiz não pode ser aferido em função do grau de cognoscibilidade – por parte da entidade com poder de decidir dessa afectação – de quem forem as partes nele envolvidas ou de quais os interesses, assuntos ou valores em pleito, mas sim pelo grau de certeza do critério adoptado para a afectação do processo. Para constatar isto, basta atender a que, por exemplo, a natural possibilidade de conhecimento deste tipo de dados concretos, inclusivamente em sede decisória prevista no art.º 162.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, por parte do Juiz que preside à distribuição, nunca afecta o carácter aleatório do critério do sorteio, radicado exclusivamente na sorte ou na incerteza pura, a que alude o n.º 1 do art.º 163.º seguinte.

Pelo exposto, o critério de “existência/inexistência de minuta de sentença” é um critério certo, por não depender ele de nenhuma sorte, e, por isso, não aleatório.

Com efeito, só não seria necessário proceder ao sorteio para determinar quais os processos a caber ao Senhor Juiz Dr. Fong Man Chong a título de acumulação de funções, se essa acumulação respeitasse à generalidade dos processos (ou seja, a todos os 215 processos) então afectos à Senhora Juíza Dr.<sup>a</sup> Chao Im Peng ou a todos

os processos de determinada(s) espécie(s), o que, porém, não foi o caso da acumulação de funções decidida na Deliberação *sub judice*. E a razão é simples: se todos os processos pendentes ou todos os processos de uma(s) dada(s) espécie(s) passassem a ser afectados a outro Juiz, já seria inútil praticar o sorteio para determinar quais os processos concretos desses todos os processos ou de alguma(s) espécie(s) desses todos os processos é que passassem a ser resolvidos por esse Juiz.

Dest'arte, fica destituído de sentido útil, por estar deslocada do núcleo da questão *sub judice* ou até por ter caído no vício de petição de princípio, a seguinte argumentação sustentada substancialmente no último parágrafo da pág. 77 e nos três primeiros parágrafos da pág. 78 do douto Acórdão que antecede: a decisão da Entidade Recorrida foi aleatória e os processos então assinalados com o sinal “x” não foram escolhidos caso a caso, porque a Entidade Recorrida “apenas estava na posse do respectivo número do processo e data da sua conclusão para decisão” ou “apenas dispunha das listas que lhe foram remetidas, nelas não existindo nenhum elemento que lhe permitisse saber “que processos eram””.

Outrossim, em paralelo, e naturalmente devido à mesma preocupação de afastar toda a eventual suspeita do público acerca do desaforamento ilegal de algum ou alguns processos, não é por acaso que se determinou no art.º 2.º do Regulamento Administrativo n.º 32/2009, de 3 de Novembro, sobre a recente criação, no Tribunal

Judicial de Base, o 4.º Juízo Criminal, com uma secção de processos, que: “A redistribuição de processos faz-se de modo a assegurar a repartição aleatória... do serviço, a fim de que a secção de processos do 4.º Juízo Criminal receba um quarto dos processos das restantes secções de processos” (e não que a nova secção de processos receba determinados processos concretos indicados directamente).

Por fim, cumpre ainda observar que:

– como a Recorrente nunca chegou a colocar, nem na petição do recurso contencioso nem nas alegações ulteriormente apresentadas, a questão de “abuso” ou “inadequado exercício” do poder da Entidade Recorrida (porventura sob a égide da segunda parte da alínea d) do n.º 1 do art.º 21.º do Código de Processo Administrativo Contencioso), mostra-se processualmente indevida a abordagem feita sobre isto no douto Acórdão que antecede (cfr. *maxime*, a última linha da pág. 53 e o 2.º parágrafo da pág. 59 desse texto decisório);

– por outra banda, por força sobretudo do Princípio da Jurisdição da Mera Legalidade plasmado no art.º 20.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, nem se pode conhecer judicialmente – ao contrário do feito nos últimos dois parágrafos da pág. 78 e no 1.º parágrafo da pág. 79 do douto Acórdão que antecede – da adequação da “razão de ser da decisão no sentido de ficar o Mmº Juiz Dr. Fong Man Chong com os processos assinalados com um “x””, até ao ponto de se preconizar que “Com efeito, se a intenção era resolver a “acumulação de

serviço” verificada, desadequado não nos parece que ao Juiz Titular fosse permitido manter os processos nos quais tinha já elaborado projecto de decisão, (aproveitando-se o trabalho já efectuado), pois que, doutra forma, corria-se eventualmente o risco de a acumulação passar a ficar com o Juiz designado para a desfazer”, porque todo este tipo de considerações já se encontra no campo de conveniência ou de mérito do acto recorrido, sendo certo que seja como for, o entendimento vertido no último parágrafo da pág. 76 do douto Acórdão que antecede também merece um reparo: no concernente à nova afectação de processos, e para evitar qualquer suspeita de desaforamento ilegal de algum processo mesmo na eventual hipótese de adopção do critério de algum número “par” ou “ímpar” do processo para facilitar o sorteio de grande quantidade de processos, o próprio adjectivo “par” ou “ímpar” deverá ser obrigatoriamente sujeito ao sorteio prévio, e não indicado directamente por quem quer seja. E por causa da mesma preocupação, não se deve pugnar pela adopção do critério de “data de entrada” ou de “data de conclusão dos processos” para a nova afectação de processos já pendentes;

– e ao afirmar que “razoável e adequado não nos parece apreciar da legalidade de um acto administrativo, (como é o caso), com base em “fantasmas” ou até mesmo eventuais rumores...” (cfr. o 3.º parágrafo da pág. 79 do douto Acórdão que antecede), esta parte da fundamentação do douto Acórdão acaba por olvidar, quiçá, que todas as normas jurídicas legisladas com intuito inclusivamente latente de afastamento de

eventual suspeita pelo público em geral acerca do desaforamento ilegal de determinado processo ou da violação do Princípio do Juiz Natural, são fixadas pelo Legislador *a montante*, com abstracção, portanto, de qual a intenção de agir por parte da pessoa sobre a qual venha a pairar a suspeita. Na verdade, pretende este tipo de normas evitar precisamente o perigo **abstracto** de desaforamento ilegal de determinado processo.

### III

Termos em que há que conceder provimento ao recurso contencioso *sub judice*, com conseqüente anulação da Deliberação do Conselho dos Magistrados Judiciais na parte ora impugnada, por vício de violação de lei, devido à acima demonstrada violação, por esta Entidade Recorrida, das normas do art.º 14.º, n.º 2, da Lei de Bases da Organização Judiciária, e do art.º 95.º, alínea 9), segunda metade, do Estatuto dos Magistrados.

O primeiro juiz-adjunto,  
Chan Kuong Seng